

**VARA DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS
DISTRITO DE MASSACHUSETTS**

<hr/>)	
Em Ref.:)	
)	Capítulo 11
)	
TELEXFREE, LLC,)	Processo N°. 14-40987-MSH
TELEXFREE, INC.,)	Processo N°. 14-40988-MSH
TELEXFREE FINANCIAL, INC.,)	Processo N°. 14-40989-MSH
)	
Devedoras.)	Administração Conjunta
<hr/>)	

**[PROPOSTA]
DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO RELATIVA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
EM LIQUIDAÇÃO DE STEPHEN B. DARR, ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONFORME O CAPÍTULO 11 DA TELEXFREE LLC, TELEXFREE INC. E
TELEXFREE FINANCIAL INC.**

MURPHY & KING, Professional Corporation
One Beacon Street
Boston, MA, 02108
Dr. Harold B. Murphy
Dr. Andrew G. Lizotte
Telefone: (617) 423-0400
Fax: (617) 423-0498

Advogados de Stephen B. Darr, Administrador Judicial conforme o Capítulo 11
TelexFree, LLC, TelexFree, Inc. e
TelexFree Financial, Inc.

Datado: 6 de maio de 2020



INTRODUÇÃO¹

De acordo com o Artigo 1125 do Código de Falências dos Estados Unidos, 11 U.S.C., §§ 101, *et seq.* (o "Código de Falências"), Stephen B. Darr, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ("Administrador Judicial conforme o Capítulo 11") da TelexFree, LLC, TelexFree, Inc. e TelexFree Financial, Inc. (em conjunto, "TelexFree" ou "Devedoras") fornece esta Declaração de Divulgação (a "Declaração de Divulgação") a todos os credores² conhecidos da TelexFree e partes interessadas. O objetivo desta Declaração de Divulgação é fornecer as informações consideradas necessárias para os credores tomarem uma decisão informada no exercício de seus direitos de voto no *Plano de Recuperação em Liquidação de Stephen B. Darr, Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 da TelexFree, LLC, TelexFree, Inc. e TelexFree Financial, Inc.* (o "Plano") datado com a mesma data desta Declaração de Divulgação. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 entrou com o Plano simultaneamente com o ajuizamento desta Declaração de Divulgação. A descrição do Plano desta Declaração de Divulgação está resumida e qualificada por referência aos termos e condições reais do Plano, que devem ser analisados com atenção antes de uma decisão de aceitar ou rejeitar o Plano.

As informações contidas nesta Declaração de Divulgação foram fornecidas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 com base nas informações disponíveis ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 com relação aos registros, negócios e questões da TelexFree. Exceto quando expressamente indicado em contrário, essas informações não terão sido sujeitas a auditorias ou análises independentes. Embora tenha sido feito um grande esforço para ter precisão, nem o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 nem seus respectivos consultores profissionais garantem a precisão das informações contidas nesta Declaração de Divulgação.

Não se autoriza nenhuma declaração referente à TelexFree, incluindo o valor de seus Ativos ou o valor agregado em dólares dos Créditos que podem ser permitidos, exceto conforme estabelecido nesta Declaração de Divulgação. Quaisquer declarações, garantias ou acordos feitos para garantir a aceitação ou rejeição do Plano que difiram daqueles contidos nesta Declaração de Divulgação não devem ser considerados na votação do Plano.

Quaisquer descrições dos princípios jurídicos contidos nesta Declaração de Divulgação não constituem um parecer jurídico e não podem ser considerados por nenhum credor ou parte interessada. Cada credor ou parte interessada deve consultar seus próprios advogados com relação a quaisquer princípios legais descritos nesta Declaração de Divulgação.

Esta Declaração de Divulgação foi preparada pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para fornecer aos credores informações adequadas para que eles possam fazer uma avaliação informada do Plano. Cada credor deve ler esta Declaração de Divulgação ou o Resumo do Plano e o Plano na íntegra antes de votar no Plano.

¹ Os termos em maiúscula que não forem definidos de outra forma nesta Declaração de Divulgação terão os significados a eles atribuídos no Plano.

² Para os fins da Declaração de Divulgação, "credores" significa qualquer pessoa que tenha solicitado um Crédito da TelexFree, incluindo Membros e Fornecedores, e cujo crédito não tenha sido indeferido.

Sujeitos à aprovação da Vara de Falências, os Membros receberão uma "Notificação Importante Relativa ao Plano de Liquidação" (o "Resumo do Plano"), que fornecerá um resumo do tratamento, das opções e dos procedimentos do Plano dos Membros para o preenchimento da Minuta e a obtenção de um pagamento da Massa Falida. O Resumo do Plano encaminhará os Membros para o site <http://www.kccllc.net/telexfree> para que eles possam analisar o Plano e a Declaração de Divulgação.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredita que o Plano fornece a maior e mais rápida recuperação aos credores. **DESSE MODO, O ADMINISTRADOR JUDICIAL CONFORME O CAPÍTULO 11 SOLICITA QUE TODOS OS CREDORES VOTEM EM FAVOR DO PLANO.**

I. PERGUNTAS E RESPOSTAS RELATIVAS A ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO E A ESTE PLANO

A. O que é o Capítulo 11?

O Capítulo 11 é o principal capítulo do Código de Falências dos Estados Unidos, 11 U.S.C., §§ 101, *et seq.* (o "Código de Falências") que trata da recuperação de empresas.

O Capítulo 11 foi elaborado para promover a igualdade de tratamento para os credores, sujeito a certas regras de distribuição prioritária do Código de Falências.

O ajuizamento de um caso do Capítulo 11 cria uma "Massa Falida" que inclui todos os interesses patrimoniais do devedor, neste caso, TelexFree, LLC, TelexFree, Inc. e TelexFree Financial, Inc.

A aprovação de um plano de recuperação pela Vara de Falências é o principal objetivo de um caso do Capítulo 11. O Plano prevê a distribuição de ativos aos credores e vincula a TelexFree, todos os credores ou detentores de participação da TelexFree, e qualquer outra pessoa que venha a ser indicada pela Vara de Falências.

B. Por que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 está me enviando esta Declaração de Divulgação?

Stephen B. Darr, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 da TelexFree, está solicitando a aprovação da Vara de Falências do Plano ajuizado junto com esta Declaração de Divulgação. Antes de solicitar votos para a aceitação do Plano, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 é obrigado pelo Código de Falências a preparar e circular uma Declaração de Divulgação com as informações necessários para que os credores tomem uma decisão informada a respeito da aceitação do Plano. Esta Declaração de Divulgação está sendo enviada de acordo com esses requisitos.

C. Tenho direito de votar no Plano?

Sua capacidade de votar no Plano e sua distribuição segundo o Plano, se houver, dependerá do seu tipo de Crédito. Cada categoria de detentores de Créditos e Participações, conforme estabelecido no Capítulo III do Plano, é chamada de "Classe". O status de direito a voto

de cada Classe é descrito abaixo. Se você tiver ingressado na TelexFree como integrante ou promotor para comprar e vender Planos de Associação e/ou Planos VoIP, você será um "Membro" e integrante da Classe 2 (para Membros que possuam um Crédito Permitido de \$ 4.250 ou menos) ou da Classe 3 (para todos os outros Membros com Créditos Permitidos).

Classe	Créditos e Participações	Status	Direito a Voto
1	Créditos Extraconcursais	Inexistência de Perda de Valor	Sem Direito a Voto
2	Conveniência do Membro Créditos	Com Perda de Valor	Com Direito a Voto
3	Créditos de Membro Gerais	Com Perda de Valor	Com Direito a Voto
4	Créditos de Fornecedor	Com Perda de Valor	Com Direito a Voto
5	Participações	Com Perda de Valor	Sem Direito a Voto

D. Como faço para votar a favor ou contra o Plano e qual é o prazo de votação?

Instruções detalhadas sobre como votar no Plano estão nas minutas distribuídas aos detentores de Créditos que têm direito a votar no Plano. Cada minuta deve ser devidamente executada, preenchida e entregue de acordo com as instruções fornecidas.

O prazo para votar no Plano é _____.

E. Quais são as fontes de fundos para efetuar pagamentos aos Membros no âmbito do Plano?

O Plano será financiado pelos Fundos de Restituição, Fundos do Acordo com a SEC e Caixa Disponível.

Os Fundos de Restituição consistem nos valores recuperados pelos Estados Unidos após o ajuizamento dos Processos de Falência e entregues ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11. Até a presente data, os Estados Unidos entregaram ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 o montante de \$ 145.471.294. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 foi informado de que os Estados Unidos lhe entregarão Fundos de Restituição adicionais no valor aproximado de \$ 11.000.000. Os Fundos de Restituição serão pagos aos detentores de Créditos de Membro Permitidos, menos os Custos de Restituição, até \$ 7.500.000. Os Custos de Restituição são os custos associados à resolução dos Créditos de Membro e à distribuição dos Fundos de Restituição aos Membros.

Os Fundos do Acordo com a SEC consistem nos valores recuperados pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 em conexão com certas liquidações envolvendo o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, a SEC e terceiros. Até a presente data, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 recuperou aproximadamente \$ 2.500.000 em Fundos do Acordo com a SEC. Os Fundos do Acordo com a SEC serão pagos aos detentores de Créditos de Membro Permitidos, líquidos dos Custos do Acordo com a SEC, equivalentes a dez por cento (10%) desses fundos, para cobrir os custos associados à implementação dos acordos com a SEC e à distribuição dos Fundos do Acordo com a SEC.

O Caixa Disponível consiste em todo o Caixa recuperado pelo Administrador Judicial

conforme o Capítulo 11, menos os montantes necessários para pagar os Créditos Permitidos segundo o Plano, exceto os Créditos de Membro e subtraindo-se os custos de administração. Excluindo os Custos de Restituição e os Custos do Acordo com a SEC, o Caixa da Massa Falida é de aproximadamente \$ 18.000.000 no momento. Espera-se que fundos adicionais de um valor indeterminado sejam recuperados no futuro pela Ação Coletiva e por outras ações revogatórias.

F. Quanto receberei da Massa Falida da TelexFree se o Plano for aprovado?

Somente os Membros que tiverem Créditos Permitidos terão direito a receber uma distribuição. Se seu crédito estiver sujeito a uma objeção pendente, você não terá direito a receber uma distribuição até e a menos que o Crédito vire um Crédito Permitido; os detentores de créditos que já tiverem sido indeferidos e os Membros que não tiverem solicitado um crédito não receberão uma distribuição.

O gráfico a seguir fornece um resumo da recuperação prevista para os detentores de Participações e Créditos Permitidos no âmbito do Plano. Quaisquer estimativas de Créditos e Participações desta Declaração de Divulgação podem variar dos valores finais permitidos pela Vara de Falências. Seu direito de receber distribuições de acordo com o Plano depende da capacidade do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de obter a aprovação do Plano e atender às condições necessárias para consumá-lo.

As distribuições e classificações propostas segundo o Plano são baseadas em vários fatores, incluindo valores efetivamente recuperados pelos Estados Unidos e entregues ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para distribuição, bem como o valor total de Créditos Permitidos.

Consequentemente, as recuperações realmente recebidas pelos detentores dos Créditos podem divergir bastante das recuperações projetadas listadas na tabela abaixo.

AS RECUPERAÇÕES PROJETADAS ESTABELECIDAS ABAIXO SÃO APENAS ESTIMATIVAS E, PORTANTO, ESTÃO SUJEITAS A ALTERAÇÕES. PARA UMA DESCRIÇÃO COMPLETA DA CLASSIFICAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONFORME O CAPÍTULO 11, CONSULTE O PLANO INTEIRO.

[o restante da página foi deixado em branco de propósito]

Classe	Crédito ou Participação	Processamento	Valor Estimado dos Créditos	Recuperação ou Projetada do Plano
N/A	Crédito do Acordo com a Receita Federal	Pagamento integral por volta da Data de Entrada em Vigor.	\$ 7.741.220	100%
N/A	Créditos Fiscais Subordinados à Receita Federal	Subordinado ao pagamento integral dos Créditos de Despesas Administrativas Permitidos e dos Créditos de Membro Permitidos.	\$ 7.741.220	0%
	Créditos Diversos de Impostos Estaduais	Pagamento integral após a Data de Entrada em Vigor ou a execução de uma decisão da Vara de Falências permitindo esse Crédito, o que vier depois.	\$ 200.000	100%
1	Outros Créditos Extraconcursois	Pagamento integral após a Data de Entrada em Vigor ou a execução de uma decisão da Vara de Falências permitindo esse Crédito, o que vier depois.	\$ 0	100%
2	Membro com créditos de \$ 4.250 ou menos (número estimado de reivindicações : 78.759)	Uma única distribuição dos Fundos de Restituição assim que possível após a Data de Entrada em Vigor ou a execução de uma decisão da Vara de Falências permitindo esse Crédito, o que vier depois.	\$ 125.000.000	43%
3	Créditos de Membro que não sejam da Classe 2 (número estimado de reivindicações : 22.327)	Uma ou mais distribuições da seguinte maneira: (i) Uma distribuição inicial dos Fundos de Restituição, dos Fundos do Acordo com a SEC e do Caixa Disponível, no valor aproximado de 39% de cada Crédito Permitido, assim que possível após a Data de Entrada em Vigor ou a execução de uma decisão da Vara de Falências permitindo esse Crédito, o que vier depois; (ii) Distribuições adicionais dos Fundos de Restituição, dos Fundos do Acordo com a SEC e do Caixa Disponível conforme e quando esses recursos se tornarem disponíveis para o Administrador Judicial da Liquidação, na faixa estimada de 2-10% de cada Crédito da Classe 3 Permitido.	\$ 230.000.000	Inicial Distribuição (39%); Faixa de distribuição adicional (2-10%)
4	Fornecedor Créditos (número estimado de créditos abaixo de 10)	Uma única distribuição do Caixa Disponível assim que possível após a Data de Entrada em Vigor ou a execução de uma decisão da Vara de Falências permitindo esse Crédito, o que vier depois, em um valor equivalente a uma participação <i>pro rata</i> de \$ 50.000.	\$ 75.000 a \$ 125.000	40% a 65%
5	Participações	As Participações serão consideradas canceladas e rescindidas a partir da Data de Entrada em Vigor, e os detentores de Participações não receberão ou manterão nenhuma propriedade por conta dessa Participação.	\$ 0	0%

G. Quando recebo minha distribuição, na Aprovação ou quando o Plano entrar em vigor? E o que se entende por "Aprovação" e "Data de Entrada em Vigor"?

A "Aprovação" do Plano se refere à aprovação do Plano pela Vara de Falências. Contudo, o Plano não entra em vigor (a "Data de Entrada em Vigor") até que as condições estabelecidas no Plano sejam atendidas, incluindo até que o número suficiente de votos a favor do Plano sejam enviados pelos Membros. As distribuições iniciais aos detentores de Créditos de Membro Permitidos ocorrerão assim que possível após a Data de Entrada em Vigor, conforme especificado no Plano. O momento e o valor de quaisquer distribuições adicionais aos detentores de Créditos de Membro Permitidos dependerão da recuperação de fundos adicionais pelo Administrador Judicial da Liquidação e da determinação do valor final de Créditos de Membro Permitidos.

H. O que preciso fazer para obter minha distribuição?

Você deve receber eletronicamente o **Resumo do Plano** contendo um link para a **Minuta**. Para receber uma distribuição de um Crédito Permitido, você **deverá** concluir e enviar a **Minuta**. A **Minuta** exigirá que você forneça algumas informações, incluindo seu método de pagamento eletrônico. Os requerentes que não sejam residentes nos Estados Unidos não receberão uma distribuição, a menos que forneçam as informações da **Minuta** para garantir que a distribuição esteja em conformidade com a Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA.

I. O que acontece com a minha recuperação se o Plano não for aprovado ou não entrar em vigor?

Se o Plano não for aprovado ou não entrar em vigor, haverá um atraso significativo no recebimento de uma distribuição, e é provável que você receba menos que os valores propostos no Plano. Para uma discussão mais detalhada das consequências da não aprovação do Plano, consulte o Capítulo XV desta Declaração de Divulgação.

J. O valor final dos Créditos de Membro afetará minha distribuição segundo o Plano?

O valor final dos Créditos de Membro Permitidos não afetará as distribuições aos detentores de Créditos da Classe 2 Permitidos. O valor final do Crédito de Membro Permitido afetará a recuperação final para os detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos.

K. Por que a Vara de Falências realiza uma Audiência de Aprovação, e quando será essa audiência?

O Código de Falências exige que a Vara de Falências realize uma audiência sobre a aprovação do Plano. A Audiência de Aprovação, uma vez definida, poderá ser continuada a qualquer momento, sem notificação além de um adiamento anunciado em tribunal aberto ou uma notificação de adiamento apresentado à Vara de Falências e entregue de acordo com as Normas de Falência, sem outro tipo de notificação às partes interessadas. A Vara de Falências, a seu critério e antes da Audiência de Aprovação, poderá estabelecer procedimentos adicionais que

rejam a Audiência de Aprovação. Sujeito ao Artigo 1127 do Código de Falências, o Plano poderá ser modificado, se necessário, antes, durante ou como resultado da Audiência de Aprovação, sem notificação às partes interessadas.

O Código de Falências estabelece que uma parte interessada poderá se opor à Aprovação. Uma objeção à Aprovação do Plano deverá ser ajuizada perante a Vara de Falências e entregue ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de acordo com a decisão aplicável da Vara de Falências, para que seja efetivamente recebida antes ou no prazo final de apresentação dessas objeções conforme estabelecido no instrumento.

A Vara de Falências agendou uma audiência sobre a aprovação do Plano para início em _____, ou logo que as partes possam ser ouvidas. A Audiência de Aprovação será realizada perante o Excelentíssimo Sr. Melvin S. Hoffman, Juiz de Falências dos Estados Unidos, John W. McCormack Post Office and Court House, 12th Floor, 5 Post Office Square, Boston, Massachusetts, 02109. Na audiência, a Vara de Falências analisará se o Plano atende aos vários requisitos do Código de Falências, incluindo se é viável e se é do interesse dos detentores de Créditos e Participações. A Vara de Falências também receberá e considerará um Relatório de Votação do Plano preparado pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e seus agentes com um resumo dos votos de aceitação ou rejeição do Plano pelas partes com direito a voto.

L. Com quem devo entrar em contato se tiver mais perguntas sobre a Declaração de Divulgação e o Plano?

Se tiver alguma dúvida sobre esta Declaração de Divulgação ou o Plano, entre em contato com o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 pelo correio eletrônico:
ClaimResponse@TelexFreeClaims.com.

M. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 recomenda votar a favor do Plano?

Sim, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredita que o Plano é do interesse dos credores, pois proporcionará o maior e mais rápido retorno a eles.

II. INFORMAÇÕES GERAIS

2.1 Introdução

A TelexFree iniciou esses processos do Capítulo 11 ajuizando petições voluntárias do Capítulo 11 em 13 de abril de 2014 (a "Data do Pedido") na Vara de Falências dos Estados Unidos do Distrito de Nevada.

Por volta de 22 de abril de 2014, o Escritório do Administrador Judicial Federal dos Estados Unidos ajuizou um pedido para a nomeação de um Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 com base nas alegações de que a TelexFree estava operando um esquema Ponzi. Em 23 de abril de 2014, a Comissão de Valores Mobiliários ("SEC") apresentou um pedido para transferir a instância dos processos de falência da TelexFree para a Vara de Falências do Distrito de Massachusetts. Após uma decisão de 6 de maio de 2014, o pedido para transferir a instância

foi deferido, e os processos de falência da TelexFree foram transferidos para a Vara de Falências dos Estados Unidos do Distrito de Massachusetts (doravante, a "Vara de Falências").

Em 30 de maio de 2014, a Vara de Falências aprovou o pedido para nomear um Administrador Judicial conforme o Capítulo 11. Em 6 de junho de 2014, Stephen B. Darr foi nomeado Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 da Massa Falida da Falência da TelexFree.

2.2 Descrição das Devedoras

A TelexFree, Inc. é uma corporação de Massachusetts. Carlos Wanzeler e James Merrill são identificados como acionistas da TelexFree, Inc. A TelexFree, LLC é uma corporação de Nevada que foi constituída por Wanzeler, Merrill e Carlos Costa, residente no Brasil. Acredita-se que Wanzeler e Merrill sejam os únicos membros da TelexFree, LLC. A TelexFree Financial, Inc. é uma empresa da Flórida constituída em 2013. A TelexFree Financial, Inc. é de propriedade integral da TelexFree, LLC.

A TelexFree operava ostensivamente uma empresa de marketing multinível envolvida na venda de serviços de protocolo de voz pela internet ("VOIP"), mas, na verdade, a TelexFree operava um esquema Ponzi e um esquema em pirâmide envolvendo até um milhão ou mais de Membros em vários países (doravante, as pessoas que se envolveram no esquema Ponzi e esquema em pirâmide da TelexFree serão chamadas de "Membros"). A TelexFree é uma empresa afiliada localizada no Brasil conhecida como Ympactus Comercial Ltda. ("Ympactus") extraíram, juntas, até \$ 1.800.000.000 de pessoas físicas localizadas em todo o mundo durante um período de aproximadamente dois anos.³

Enquanto a TelexFree oferecia um serviço de VOIP por uma taxa mensal de \$ 49,90 para realizar chamadas telefônicas internacionais, o principal negócio da TelexFree era o recrutamento de novos Membros para gerar receitas que permitissem perpetrar o esquema Ponzi, beneficiando Wanzeler, Merrill, Costa e alguns Membros.

2.3 Natureza dos Negócios da TelexFree e Remuneração

Embora os Membros pudessem adquirir um Plano VOIP, os Membros faziam muitas compras de planos de associação que permitiam aos Membros ganharem "créditos". Cada vez que um Membro comprava um plano de associação, esse Membro estabelecia uma Conta de Usuário com a TelexFree.

Dependendo do plano de associação adquirido, os Membros recebiam vários pacotes de serviços de VOIP e precisavam colocar anúncios diários na internet. Em troca da colocação desses anúncios, os Membros recebiam "créditos" da TelexFree semanalmente. Os Membros também podiam receber créditos com base em bônus ou comissões "ganhos" durante seu envolvimento com o esquema. Os bônus e comissões foram baseados principalmente no recrutamento de novos Membros para o esquema como parte da "linha descendente" de um Membro.

³ As pessoas físicas que participaram da Ympactus não são elegíveis à solicitação de um crédito na falência da TelexFree por sua participação na Ympactus.

Os Membros também podiam receber créditos por comissões decorrentes da venda do serviço de VOIP. Entretanto, não havia exigência de que os Membros realmente vendessem o serviço de VOIP, e as receitas de venda do VOIP constituíam uma parcela insignificante da receita total auferida pela TelexFree. Os créditos emitidos aos Membros podiam ser resgatados em dinheiro, transferidos para outro Membro ou aplicados na forma de uma fatura para a compra de um plano de associação.

O plano de negócios da TelexFree era complicado por si só. Contudo, a complexidade do esquema foi expandida ainda mais por meio de uma rede de atividades entre os Membros. Os Membros podiam adquirir planos de associação efetuando pagamentos diretamente à TelexFree. As transações nas quais os Membros pagavam a TelexFree diretamente para quitar uma fatura de um plano de associação ou Pacote VoIP são chamadas de "Operações Diretas". Em vez de pagar fundos diretamente à TelexFree, muitos Membros se envolveram na TelexFree pagando sua taxa de associação (e, em algumas ocasiões, uma taxa de Plano VoIP) diretamente a um Membro recrutador. Nessas circunstâncias, o Membro recrutador reteve o pagamento recebido do Membro recrutado e cumpriu a fatura da TelexFree para o Membro recrutado resgatando seus créditos acumulados (doravante denominados "Operações Triangulares").

Também parece ter havido um mercado secundário ativo de compra e venda de créditos entre os Membros, sem nenhuma relação com a emissão de uma fatura da TelexFree. Em alguns casos, os Membros venderam créditos "ganhos" por meio de seu envolvimento no esquema Ponzi. Em outros casos, a TelexFree emitiu aos Membros "créditos manuais", ou seja, créditos emitidos pela TelexFree sem base em nenhum aspecto do esquema de remuneração, e esses créditos podiam ser vendidos a outros Membros. Conforme discutido em mais detalhes abaixo, alguns dos créditos manuais foram emitidos a parceiros de Wanzeler e Costa sem nenhuma contraprestação, e acredita-se que eles, por sua vez, tenham vendido esses créditos manuais por dinheiro.

O esquema Ponzi e o esquema em pirâmide da TelexFree foram modelados com base em um esquema semelhante executado por Wanzeler e Costa no Brasil por meio de uma entidade conhecida como Ympactus. Inicialmente, a Ympactus cresceu muito mais rápido que a TelexFree, com o crescimento se acelerando em meados do segundo semestre de 2012 até o meio de 2013. Em junho de 2013, as autoridades brasileiras suspenderam as operações da Ympactus e congelaram seus ativos no Brasil com base em alegações de que se tratava de um esquema Ponzi. Após o encerramento da Ympactus, o foco do esquema Ponzi mudou para a TelexFree, que estava em expansão.

As receitas da TelexFree aumentaram drasticamente, tanto que, no final de 2013 e início de 2014, a TelexFree estava gerando até \$ 50.000.000 por mês, sem levar em consideração as transações realizadas entre os Membros, pelas quais o dinheiro não passava pela TelexFree. Conforme suas operações cresciam em tamanho e complexidade, a TelexFree não conseguiu manter as aparências de um serviço bancário normal. Vários bancos fecharam as contas correntes da TelexFree, aparentemente com base na existência de atividades suspeitas nessas contas.

Em março de 2014, a TelexFree introduziu um novo plano de negócios em uma tentativa inútil de abordar a natureza ilegal do esquema. O novo plano foi rejeitado por unanimidade pelos Membros e desencadeou uma "corrida ao banco", na qual \$ 58.000.000 ou mais foram pagos a determinados Membros ao longo de várias semanas. Durante o mesmo período, mais \$

100.000.000 foram solicitados pelos Membros, mas não foram pagos. Em decorrência disso, as Devedoras entraram com processos do Capítulo 11 na Vara de Falências dos Estados Unidos do Distrito de Nevada em 13 de abril de 2014.

Depois que os processos de falência foram transferidos para Massachusetts e o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 foi nomeado, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos ("Departamento de Justiça dos Estados Unidos") interpôs um processo penal contra os então diretores das Devedoras, Carlos Wanzeler e James Merrill. Merrill apresentou uma confissão judicial e foi condenado a setenta e dois (72) meses na prisão. Wanzeler fugiu do país. Com base em informações e suposições, os Estados Unidos e o Brasil estão negociando um acordo para o retorno de Wanzeler aos Estados Unidos.

III. EVENTOS PÓS-FALIMENTARES IMPORTANTES

3.1 Reconstrução dos Registros das Devedoras

Imediatamente após o ajuizamento dos processos de falência pela TelexFree, a SEC iniciou um processo contra a TelexFree, seus diretores e certos Membros e Promotores de alto nível na Justiça Estadual dos Estados Unidos em Massachusetts.⁴ O processo da SEC alegou, entre outras coisas, que a TelexFree estava envolvida em um esquema Ponzi e esquema em pirâmide, e que a TelexFree estava arrecadando fundos por meio da oferta fraudulenta e não registrada de valores mobiliários. Ao mesmo tempo do início de um processo da SEC, as autoridades federais, incluindo a Homeland Securities Investigations ("HSI") apreenderam os ativos, livros e registros da TelexFree, incluindo, entre outras coisas, quarenta e seis (46) computadores e servidores que continham basicamente todos os dados de conciliação das atividades dos Membros. As informações dos computadores e servidores compunham a base do sistema de contabilidade da TelexFree para as atividades dos Membros.

A maioria dos registros da TelexFree era mantida de forma eletrônica nos computadores e servidores apreendidos pela HSI. Após a nomeação do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, a HSI disponibilizou cópias dos registros eletrônicos da TelexFree para o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11. Após o recebimento dos registros eletrônicos, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 assumiu a árdua tarefa de reconstruir os registros financeiros da TelexFree.

O principal sistema eletrônico de manutenção de registros da TelexFree era conhecido pela sigla "SIG". O SIG foi usado pela TelexFree para registrar e rastrear a atividade dos Membros. O banco de dados da TelexFree contém a atividade combinada da Ympactus e da TelexFree. Portanto, era necessário identificar separadamente a atividade dos Membros da TelexFree e a atividade dos membros do esquema da Ympactus (os "Membros da Ympactus") para fins de administração dos processos de falência da TelexFree. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 conseguiu identificar e segregar os Membros da TelexFree dos Membros da Ympactus com base em vários fatores, incluindo a moeda usada para o pagamento da fatura da associação, o país de origem das contas bancárias dos Membros, endereços de correio eletrônico e endereços de correio físicos.

⁴ Além da SEC, a Divisão de Valores Mobiliários do Estado de Massachusetts iniciou um processo administrativo contra a TelexFree.

O banco de dados identificou mais de 2.100.000 endereços de correio eletrônico dos Membros das operações da TelexFree e da Ympactus. Dentre eles, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 identificou aproximadamente 1.000.000 como pertencentes aos Membros da TelexFree, com o saldo sendo correspondente à Ympactus. O banco de dados também identificou mais de 17.000.000 de Contas de Usuário diferentes, das quais aproximadamente 12.000.000 eram de Membros da TelexFree e 5.000.000 de Membros da Ympactus.

Após reconstruir o SIG, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 tentou entender melhor a estrutura do banco de dados do SIG. Como uma nova Conta de Usuário era estabelecida sempre que um Membro adquiria um plano de associação, era essencial que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 conseguisse determinar quais Contas de Usuário deviam ser vinculadas a Membros específicos. Infelizmente, o banco de dados não vinculava as pessoas físicas às suas Contas de Usuário. Assim, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 desenvolveu um algoritmo para vincular as Contas de Usuário aos Membros e encontrar uma forma de vincular todas as Contas de Usuário de cada Membro.

Depois que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 conseguiu reconstruir os registros financeiros da TelexFree e desenvolver o algoritmo para vincular as Contas de Usuário, ele conseguiu entender melhor a rede complexa de transações que compunham o esquema da TelexFree. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 também conseguiu extrair informações detalhadas dos registros para determinar o valor que cada Membro havia investido na TelexFree e os pagamentos que cada Membro havia recebido da TelexFree. A capacidade de vincular Contas de Usuário individuais e determinar o valor que cada Membro investiu e recebeu da TelexFree foi fundamental para a determinação do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de quais Membros eram Membros sem Lucro Líquido, ou seja, Membros que investiram mais na TelexFree do que receberam da TelexFree, e quais Membros eram Membros com Lucro Líquido, ou seja, Membros que receberam mais da TelexFree do que investiram na TelexFree.

3.2 Decisões Críticas da Vara de Falências

A. A Vara de Falências determina que a TelexFree é um esquema Ponzi e esquema em pirâmide

Além da análise dos registros financeiros da TelexFree e do desenvolvimento do algoritmo, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 conduziu entrevistas com ex-funcionários da TelexFree e um grupo de Membros. Depois de avaliar todas as informações que reuniu em suas várias investigações e ao consultar seus advogados, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 concluiu que o esquema da TelexFree tinha aspectos tanto de um esquema Ponzi quanto de um esquema em pirâmide.

A TelexFree era um esquema Ponzi, porque as taxas de associação pagas pelos novos Membros eram usadas, em grande parte, para atender às necessidades de remuneração dos Membros existentes. Era um esquema em pirâmide porque os Membros existentes eram pagos para recrutar novos Membros para sua "linha descendente", formando um triângulo ou pirâmide embaixo deles e, em parte, eram remunerados com base nos esforços dos Membros integrantes de sua linha descendente, sem importar a venda de um produto real, o Plano VoIP. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 determinou, ainda, que uma constatação da Vara de Falências de

que a TelexFree operava um esquema Ponzi e um esquema em pirâmide estabeleceria algumas presunções que facilitariam a busca de processos de recuperação e a resolução dos créditos dos Membros.

Consequentemente, por volta de 7 de outubro de 2015, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ajuizou um pedido para determinar que a TelexFree estava operando um esquema Ponzi e esquema em pirâmide (o "Processo Ponzi"). O Juiz Hoffman, da Vara de Falências, conduziu uma audiência probatória para o Processo Ponzi em 24 de novembro de 2015. Em 25 de novembro de 2015, o Juiz Hoffman descobriu que a TelexFree havia cometido um esquema Ponzi e esquema em pirâmide, e que essa constatação era a jurisprudência. A descoberta do esquema Ponzi foi importante porque criou uma presunção de que as transferências feitas por ou em nome da TelexFree aos Membros foram feitas pela TelexFree com a intenção real de fraudar os credores, e que a TelexFree era insolvente desde o início. Como discutido mais adiante, essas descobertas foram fundamentais para a capacidade do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de buscar uma recuperação perante os Membros com Lucro Líquido.

B. A Vara de Falências determina que a Fórmula do Patrimônio Líquido regerá o Deferimento de Créditos de Membro

O Processo Ponzi ainda solicitou uma determinação da Vara de Falências de que o valor do crédito de um Membro fosse baseado no valor que o Membro pagou à TelexFree, menos o valor que o Membro recebeu da TelexFree. Essa metodologia usada para determinar os créditos é chamada de "Fórmula do Patrimônio Líquido". De acordo com a Fórmula do Patrimônio Líquido, somente os Membros que pagaram mais à TelexFree do que receberam da TelexFree ("Membros sem Lucro Líquido") teriam direito a receber uma distribuição dos processos de falência.

O estabelecimento de uma metodologia para o deferimento dos Créditos de Membro foi fundamental para a administração dos processos de falência. Os Créditos de Membro de um processo de falência do esquema Ponzi são tipicamente determinados com base em alguma variação da metodologia do "Patrimônio Líquido", ou seja, um investidor tem um crédito apenas na medida em que possa estabelecer que é um "Membro sem Lucro Líquido", ou seja, o valor de seu investimento é superior a qualquer valor que tenha recebido por sua participação no esquema Ponzi. Por outro lado, os "Membros com Lucro Líquido" estão sujeitos a ações de um representante da massa falida para recuperar valores recebidos em excesso com relação ao principal investido. Em geral, a perda de juros, os lucros fictícios e outros tipos de prejuízos não são permitidos.

O uso da Fórmula do Patrimônio Líquido nos processos de falência da TelexFree foi complicado pelas circunstâncias únicas introduzidas nesses processos pelas Operações Triangulares. O cálculo do Patrimônio Líquido foi único porque os Membros frequentemente realizavam os pagamentos do esquema por meio do uso de Operações Triangulares. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 concluiu que os valores pagos pelos novos Membros por um Plano de Associação da TelexFree ou Plano VoIP de acordo com uma Operação Triangular deveriam ser incluídos na determinação do Patrimônio Líquido. Caso contrário, o resultado seria desigual, pois os Membros que tivessem adquirido os planos da TelexFree diretamente da TelexFree teriam direito a um crédito, mas aqueles que tivessem adquirido um plano de associação por meio de uma Operação Triangular seriam privados desse crédito. Como a Massa Falida reconheceria um crédito de valores pagos para comprar um plano

da TelexFree por meio de uma Operação Triangular, o princípio de justiça exigia que os créditos do Membro fossem reduzidos por valores pagos por um Membro recrutado a um Membro recrutador por meio de uma Operação Triangular.

Por uma decisão de 26 de janeiro de 2016, o Juiz Hoffman aprovou o uso da Fórmula do Patrimônio Líquido para determinar os Créditos de Membro. A decisão previa que os Créditos de Membro seriam determinados com base na diferença entre os valores investidos no esquema da TelexFree e os valores recuperados, incluindo a atividade da conta para Operações Triangulares.

Para garantir ainda mais que apenas os Membros sem Lucro Líquido estivessem recebendo as distribuições, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 aplicou o algoritmo que havia desenvolvido para vincular as Contas de Usuário para registrar todas as contas dos Membros, para que todas as operações fossem contabilizadas adequadamente na determinação do Patrimônio Líquido com relação ao direito do Membro de participar da distribuição.

C. A Vara de Falências determina que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 tinha o direito exclusivo de abordar os Membros com Lucro Líquido

Durante os processos de falência, o Juiz Hoffman foi convocado para determinar o direito do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 como a única pessoa que poderia buscar uma recuperação contra os Membros com Lucro Líquido das Operações Triangulares. Em 23 de setembro de 2015, um grupo de credores que buscou uma recuperação independente em processos multidistritais na Justiça Estadual dos Estados Unidos para o Distrito de Massachusetts alterou sua queixa para buscar créditos contra certos Membros com Lucro Líquido. Esses credores afirmaram que eles, e não o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, tinham o direito de processar e cobrar esses Membros com Lucro Líquido. O processo desses credores e sua afirmação de terem o direito de exigir esses créditos entravam em conflito direto com o direito exclusivo do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de exigir créditos dos mesmos Membros com Lucro Líquido em benefício da Massa Falida. Em decorrência disso, em 7 de outubro de 2015, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 interpôs um processo perante a Vara de Falências buscando determinar que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 tinha o direito exclusivo de abordar os Membros com Lucro Líquido de Operações Triangulares.⁵

Após a informação das partes, o Juiz Hoffman determinou, em 18 de dezembro de 2017, que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 tinha o direito único e exclusivo de exigir créditos dos Membros com Lucro Líquido por conta dos valores recebidos das Operações Triangulares. As conclusões sobre o fato e conclusões sobre o direito aplicável propostas pelo Juiz Hoffman foram adotadas pela Justiça Estadual dos Estados Unidos em 1 de outubro de 2018. Então, os credores recorreram às conclusões sobre o fato e conclusões sobre o direito aplicável perante o Tribunal Regional Federal, que também afirmou a decisão do Juiz Hoffman conforme sua adoção pela Justiça Estadual dos Estados Unidos por meio de uma sentença de 29 de outubro de 2019.

⁵ Consulte o procedimento contraditório 15-4055.

D. A Vara de Falências determina que a solicitação de devolução da restituição de impostos feita pela Receita Federal é uma solicitação pré-falimentar.

Após sua nomeação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 apresentou declarações de imposto originais e/ou alteradas para a TelexFree para os anos de 2012, 2013 e 2014, declarando não haver nenhuma obrigação tributária e solicitando uma restituição para 2012 no valor de \$ 886.700 e para 2013 no valor de \$ 15.792.982. Em dezembro de 2016, a Receita Federal dos Estados Unidos (a "Receita Federal") emitiu uma restituição referente a 2013 no valor de

\$ 15.532.440 (a "Restituição de Impostos de 2013"). Posteriormente, a Receita Federal afirmou que a Restituição de Impostos de 2013 havia sido paga por engano e exigiu que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 devolvesse o montante ou que a Receita Federal tivesse um crédito administrativo no valor da Restituição de Impostos de 2013. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 iniciou um processo em 30 de julho de 2018 para, entre outras coisas, contestar o status administrativo dos créditos da Receita Federal, e a questão foi apresentada à Vara de Falências em um pedido de julgamento antecipado da controvérsia. Por uma sentença de 26 de março de 2020, a Vara de Falências decidiu a favor do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, constatando que o crédito da Receita Federal no valor da Restituição de Impostos de 2013 era um Crédito Quirografário pré-falimentar. Conforme discutido abaixo, essa determinação foi um fator significativo que levou à resolução de controvérsias entre o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e a Receita Federal e à formulação do Plano.

IV. RECUPERAÇÃO PÓS-FALIMENTAR DE ATIVOS

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, com a assistência de seus profissionais Murphy & King, P.C. e Huron Consulting Group (e seu antecessor, chamado Mesriow Financial Consulting LLC), buscou a recuperação de terceiros por conta de vários créditos e causas de pedir da Massa Falida. A seguir, vemos um resumo dos processos importantes realizados pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e as recuperações obtidas a partir disso.

4.1 Honorários Pagos aos Profissionais da Devedora

Logo após sua nomeação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 solicitou à Vara que estabelecesse um prazo máximo até o qual os profissionais contratados pela TelexFree antes da nomeação do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 fossem obrigados a enviar cadastros detalhando o valor que haviam recebido da TelexFree e quais serviços haviam prestado. Por volta de 4 de agosto de 2014, esses profissionais apresentaram pedidos de compensação e ressarcimento de despesas que buscavam um montante agregado de aproximadamente \$ 2.250.000. Alguns dos profissionais também revelaram que haviam recebido adiantamentos significativos da TelexFree.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 analisou os pedidos de remuneração e, com base nessa revisão e análise, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, com a assistência de seus advogados, recusou cada uma das solicitações de remuneração. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e seus advogados chegaram a acordos para as solicitações de pagamento contestadas. Esses acordos resultaram em uma redução de quase \$ 1.200.000 na remuneração agregada solicitada por esses profissionais. Além disso, como esses

profissionais haviam recebido adiantamentos no total de quase \$ 5.600.000, a liquidação das solicitações de honorários resultou na recuperação de aproximadamente \$ 4.300.000 pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 dos profissionais da TelexFree em benefício da Massa Falida. Além disso, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 recuperou aproximadamente \$ 1.000.000 do advogado Garvey Schubert e do escritório de advocacia Babener & Associates, que haviam representado a TelexFree antes dos ajuizamentos de falência.

4.2 Allied Wallet

Para facilitar a transferência de fundos entre a TelexFree e os Membros, a TelexFree contratou várias empresas de processamento de pagamentos. Um dos principais processadores de pagamento da TelexFree era a Allied Wallet. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 analisou as várias contas de processadores de pagamentos, principalmente a conta da Allied Wallet, para determinar quanto dinheiro da TelexFree esses processadores de pagamento estavam retendo, se fosse o caso. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 determinou que a Allied Wallet estava retendo quantias significativas do dinheiro da TelexFree. Após uma análise detalhada da conta da TelexFree na Allied Wallet e o estabelecimento de uma reserva razoável, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 conseguiu recuperar mais de \$ 11.000.000 da Allied Wallet em nome da Massa Falida.

4.3 Fundos de Restituição

Merrill e Wanzeler foram acusados de várias violações do código penal dos Estados Unidos em conexão com a implementação do esquema Ponzi e esquema em pirâmide da TelexFree, no processo denominado *Estados Unidos da América v. James Merrill e Carlos Wanzeler*, nº 14-CR-40028-TSH (o "Processo Penal"), pendente na Justiça Estadual dos Estados Unidos em Massachusetts (a "Justiça Estadual").

A acusação também continha uma Alegação de Confisco, que notificava que os Estados Unidos buscavam o confisco, mediante condenação por um ou mais dos delitos praticados, de qualquer propriedade, real ou pessoal, que constituísse ou fosse derivada de receitas rastreáveis à comissão advinda dos delitos. Os Estados Unidos procuraram, ainda, disponibilizar os ativos confiscados para distribuição às vítimas do esquema Ponzi.

Em 24 de outubro de 2016, Merrill apresentou uma confissão judicial para várias acusações da denúncia de acordo com uma transação penal firmada em 24 de outubro de 2016. Como parte da transação penal, Merrill consentiu com o confisco dos ativos listados em um anexo da transação penal. Em conexão com a confissão de Merrill, os Estados Unidos apresentaram seu Memorando de Pena à Justiça Estadual, que declarou a intenção dos Estados Unidos de usar os processos de falência pendentes da TelexFree e o processo de solicitação de créditos desenvolvido pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para fundos dos ativos confiscados às vítimas do esquema da TelexFree que eram Membros sem Lucro Líquido. Os Estados Unidos declararam que sua intenção era distribuir os ativos confiscados, transferindo-os para o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 segundo um acordo de que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 usaria esses ativos para compensar as vítimas. Os Estados Unidos reconheceram que, sem o uso do processo de créditos do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, a restituição seria impossível e onerosa.

Em 22 de março de 2017, a Justiça Estadual aceitou a confissão de Merrill e condenou-o a setenta e dois (72) meses na prisão. Na mesma data, a Justiça Estadual proferiu uma Decisão de Tutela Antecipada de Confisco (a "Decisão de Tutela Antecipada"). De acordo com a Decisão de Tutela Antecipada, a participação de Merrill nos ativos confiscados, consistindo em aproximadamente \$ 145.000.000 em dinheiro, bens imóveis e bens pessoais, foi confiscada para os Estados Unidos e ficou sujeita às reivindicações de terceiros.

Fabio Wanzeler e Priscilla Costa foram as únicas partes a solicitar quaisquer créditos sobre qualquer um dos ativos confiscados. Suas reivindicações foram limitadas a certos imóveis localizados na Flórida, e ambas as objeções foram resolvidas por meio de um acordo. Fabio Wanzeler concordou em abrir mão de qualquer participação em uma parte dos bens imóveis, que seria vendida pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, e em pagar \$ 250.000 para comprar outra parte dos bens imóveis. Priscilla Costa concordou que oito dos dez condomínios sujeitos à ordem de confisco seriam confiscados para os Estados Unidos para venda pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, e que os recursos seriam distribuídos para compensar as vítimas por meio dos processos de falência.

Em 11 de julho de 2017, a Justiça Estadual ajuizou a Decisão de Restituição. A Decisão de Restituição determina a restituição dos Membros em coordenação com o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para evitar esforços dobrados e constatações inconsistentes, além de reduzir custos administrativos, economizar recursos judiciais e facilitar a contabilidade global dos fundos distribuídos aos Membros. A Decisão de Restituição estabelece que a restituição será limitada aos Membros que tenham solicitações de créditos oportunas e permitidas determinadas de acordo com a Fórmula do Patrimônio Líquido previamente aprovada pela Vara de Falências em uma decisão de 26 de janeiro de 2016.

De acordo com a Decisão de Restituição, os Estados Unidos entregaram \$ 145.471.294 ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, o que representa alguns dos ativos confiscados. Os fundos entregues ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 pelos Estados Unidos, líquidos dos Custos de Restituição (conforme definidos abaixo), serão denominados "Fundos de Restituição". O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 foi informado de que provavelmente receberá cerca de \$ 11.000.000 em Fundos de Restituição adicionais após a liquidação de alguns ativos.

Em 22 de abril de 2020, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, com o consentimento da Procuradoria dos Estados Unidos em Massachusetts, ajuizou um pedido para modificar a Decisão de Restituição. De acordo com o pedido, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 queria autoridade para usar até \$ 7.500.000 (os "Custos de Restituição") dos Fundos de Restituição para reembolsar a Massa Falida pelos custos associados ao desempenho do Administrador Judicial na execução de suas funções segundo a Decisão de Restituição. Em 23 de abril de 2020, a Justiça Estadual deferiu o pedido do Administrador Judicial de modificar a Decisão de Restituição.

O valor solicitado para os Custos de Restituição é consideravelmente menor que o valor das taxas e despesas já incorridas e que serão incorridas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 na resolução dos Créditos de Membro e na distribuição dos fundos de acordo com a Decisão de Restituição. Até o primeiro semestre de 2018, as taxas e despesas da Massa Falida, incluindo as incorridas em conexão com o procedimento de deferimento de créditos, foram pagas

pelas recuperações obtidas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11. Desde o primeiro semestre de 2018, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 incorreu em taxas e despesas associadas ao procedimento de deferimento de créditos que não haviam sido pagos devido ao processo pendente perante a Receita Federal, conforme descrito abaixo. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 incorrerá em taxas e despesas adicionais na obtenção da aprovação do Plano pela Vara de Falências, fazendo várias distribuições aos Membros e ajuizando relatórios na Justiça Estadual de acordo com a Decisão de Restituição. As taxas e despesas incorridas e a serem incorridas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e seus profissionais estarão sujeitas à aprovação da Vara de Falências

4.4 Fundos do Acordo com a SEC

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 trabalhou em cooperação com a SEC na obtenção de recuperações contra vários Membros de alto nível e integrantes da alta administração da TelexFree que eram réus em processos civis ajuizados pela SEC, em processos ajuizados pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, ou em ambos. Os acordos foram feitos com Sanderley Rodrigues; (ii) Randy e Sonia Crosby; (iii) Santiago de la Rosa; (iv) Fabio Wanzeler. Também foi firmado um acordo com Joseph Craft, ex-diretor financeiro da TelexFree e de suas entidades afiliadas. Esses acordos geraram mais de \$ 2.500.000 em pagamentos à Massa Falida. Os Fundos do Acordo com a SEC, líquidos de um valor equivalente a dez por cento (10%) das recuperações (os "Custos do Acordo com a SEC"), estão disponíveis para distribuição aos detentores de Créditos de Membro Permitidos.

4.5 Ação Coletiva contra Membros com Lucro Líquido

A conclusão da Vara de Falências de que a TelexFree estava envolvida em um esquema Ponzi e esquema em pirâmide deu origem a uma presunção de que as distribuições aos Membros que fossem além de seus investimentos constituíam lucros fictícios que podiam ser recuperados segundo o Capítulo 11 como uma transferência fraudulenta.

Devido a essa constatação e presunção, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 realizou uma análise detalhada de todas as operações dos Membros para determinar quais eram Membros com Lucro Líquido. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 realizou essa análise aplicando os vários algoritmos desenvolvidos para agregar as Contas de Usuário dos Membros e associar as contrapartes às Operações Triangulares. Após a conclusão de sua análise, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 instaurou dois procedimentos contraditórios por meio da abordagem pouco usual de uma ação coletiva de réu. Uma ação coletiva de réu difere do processo habitual da ação coletiva, pois, em uma ação coletiva de réu, existe um número único ou limitado de autores e inúmeros réus, ao passo que, na ação coletiva usual, há inúmeros autores com um número discreto e limitado de réus. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 empregou esse novo procedimento para obter determinações vinculativas da Vara de Falências em relação a certos problemas comuns a todos os Membros com Lucro Líquido.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ajuizou duas Ações Coletivas de réu. Em uma Ação Coletiva de réu, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 designou um grupo de aproximadamente 15.000 réus que eram Membros com Lucro Líquido e residiam nos Estados Unidos (a "Ação Coletiva Nacional"). Na outra Ação Coletiva de réu, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 nomeou aproximadamente 78.000 Membros com Lucro Líquido

que não residiam nos Estados Unidos (a "Ação Coletiva Estrangeira"). Cada Ação Coletiva buscou determinar que o Lucro Líquido de cada Membro com Lucro Líquido eram transferências fraudulentas que poderiam ser recuperadas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e, finalmente, que fosse obtida uma sentença contra cada Membro com Lucro Líquido no valor de seu Lucro Líquido. A Vara de Falências validou a Ação Coletiva Nacional e a Ação Coletiva Estrangeira, e advogados foram indicados para essas Ações Coletivas.

A execução das Ações Coletivas Nacionais e Estrangeiras foi impedida por alguns processos concorrentes na Justiça Estadual. Antes do início do processo de falência da TelexFree, várias pessoas físicas ajuizaram ações coletivas de caráter civil contra a TelexFree e seus vários gerentes seniores, promotores, processadores de pagamento e bancos, bem como advogados e contadores da TelexFree. Todas essas várias queixas de ações coletivas foram consolidadas em um processo perante a Justiça Estadual. No processo consolidado, a Justiça Estadual nomeou um Comitê Executivo Interino dos Autores ("Comitê Executivo Interino dos Autores") para executar os processos consolidados.

Como parte de sua queixa alterada, o Comitê Executivo Interino dos Autores entrou com uma solicitação de créditos basicamente contra os mesmos Membros com Lucro Líquido que eram réus da Ação Coletiva Nacional. O processo do Comitê Executivo Interino dos Autores criou um conflito a respeito de quem era a pessoa certa para ajuizar as ações coletivas contra os Membros com Lucro Líquido e quem tinha autoridade para liquidar esses créditos. A sobreposição do processo do Comitê Executivo Interino dos Autores e da Ação Coletiva Nacional prejudicou de forma significativa a capacidade do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de processar e cobrar os Membros com Lucro Líquido que receberam pelo menos uma parte de seu Lucro Líquido das Operações Triangulares. Consequentemente, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 iniciou um processo na Vara de Falências para confirmar seu direito exclusivo de processar, liquidar e/ou cobrar os créditos dos Membros com Lucro Líquido que haviam recebido uma parte de seu Lucro Líquido em Operações Triangulares. Conforme descrito acima, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 detinha a capacidade exclusiva de ajuizar os créditos contra os Membros com Lucro Líquido.

Atualmente, não é possível estimar a recuperação provável das duas Ações Coletivas de réu. Há incertezas relacionadas à obtenção de sentenças contra cada Membro com Lucro Líquido e à coleta dessas sentenças de cada pessoa física, já que muitas não estão situados nos Estados Unidos. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 chegou a um acordo com vários Membros com Lucro Líquido. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 iniciou um processo separado contra David e Linda Hackett pela transferência fraudulenta de propriedades, finalmente celebrando um acordo contra os Hacketts no valor de \$ 455.000. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 chegou a um acordo contra os Membros com Lucro Líquido Priscilla Costa e Fabio Wanzeler, em conjunto com os Estados Unidos, resultando na recuperação de mais de \$ 1.000.000.

4.6 Processo contra Wanzeler e Afiliadas

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 usou os registros eletrônicos reconstruídos da TelexFree, juntamente com os vários algoritmos que havia desenvolvido, para investigar transações suspeitas envolvendo Wanzeler, sua família e pessoas físicas intimamente associadas a ele. Após a conclusão de sua investigação, o Administrador Judicial conforme o

Capítulo 11 concluiu que havia inúmeras transações fraudulentas nas contas associadas a Wanzeler e suas partes relacionadas. Dessa forma, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ajuizou uma Queixa afirmando que Wanzeler e outros estavam envolvidos em operações fraudulentas relacionadas principalmente à emissão de créditos manuais para seus amigos e familiares, que depois eram convertidos em dinheiro e resgatados por meio da TelexFree, vendidos a outros Membros ou usados em Operações Triangulares.

Alguns dos Réus, principalmente os membros da família Wanzeler e o próprio Wanzeler, responderam à Queixa e negaram as alegações. Os outros Réus nele mencionados sofreram inadimplemento. Alguns dos Réus desse processo também foram réus dos processos movidos pela SEC e celebraram os acordos discutidos acima no Artigo 4.4.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 não tem uma estimativa referente à recuperação provável dos réus remanescentes. Espera-se que qualquer recuperação de Wanzeler, sua família e seus parceiros seja alcançada por meio da combinação desse processo e dos processos penais movidos pelos Estados Unidos contra Wanzeler após seu retorno aos Estados Unidos. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 prevê a coordenação de seus esforços de cobrança com os dos Estados Unidos para chegar a uma resolução semelhante à que foi alcançada entre o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e os Estados Unidos em relação a James Merrill.

4.7 Outras Recuperações

Durante os Processos de Falência, o Capítulo 11 iniciou aproximadamente dez (10) ações revogatórias contra outras partes que não os Membros. O Capítulo 11 negociou resoluções dessas ações revogatórias, o que resultou em sentenças que totalizavam mais de \$ 200.000 e uma renúncia de aproximadamente \$ 100.000 em créditos administrativos.

Após a nomeação do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, os Estados Unidos entregaram ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 diversos cheques bancários a pagar para a TelexFree. Quando o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 tentou negociar os cheques, as instituições financeiras que emitiram esses cheques bancários se recusaram a aceitá-los. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e seus advogados analisaram os direitos da Massa Falida com relação aos cheques recusados e fizeram uma exigência de que as várias instituições financeiras aceitassem-nos. Por fim, em decorrência dos esforços do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, um total de aproximadamente \$ 700.000 dos cheques bancários foram aceitos e pagos à Massa Falida.

Antes da Data do Pedido, a TelexFree havia investido mais de \$ 2.000.000 na Sunwind Energy e suas afiliadas (em conjunto, "Sunwind") para o desenvolvimento de um projeto de parque eólico no centro-oeste dos Estados Unidos. Os documentos comprobatórios do investimento estavam incompletos em vários aspectos relevantes. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 conseguiu reconstruir as transações e o crédito da TelexFree contra a Sunwind. Após longas negociações com representantes da Sunwind e uma troca de documentos, as partes concordaram com os termos do investimento da TelexFree na Sunwind e da obrigação da Sunwind para com a TelexFree. De acordo com este documento, a Sunwind reconheceu um endividamento de aproximadamente \$ 3.000.000 para a Massa Falida. Além disso, a Sunwind concordou que esse valor seria pago mediante financiamento, venda ou arrendamento dos ativos

da Sunwind ou alteração no controle da propriedade da Sunwind. A Sunwind nunca foi capaz de obter o financiamento necessário para pagar sua obrigação à Massa Falida ou para desenvolver o projeto. Posteriormente, a Sunwind celebrou um contrato para vender seus ativos a um terceiro.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e o comprador chegaram a um acordo para permitir a venda e para a Massa Falida receber o dinheiro dessa venda. O contrato, aprovado pela Vara de Falências, previa que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 recebesse \$ 150.000 no fechamento da venda ao comprador e recebesse mais até \$ 1.000.000 com base no sucesso do comprador no desenvolvimento do projeto.

V. RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COM A RECEITA FEDERAL

Após sua nomeação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, com a assistência de seus contadores da KPMG, LLC, apresentou declarações de imposto originais e/ou aditadas da TelexFree dos anos de 2012, 2013 e 2014, declarando não haver nenhuma obrigação tributária, solicitando reembolsos para 2012 no valor de \$ 886.700 e para 2013 no valor de \$ 15.792.982. Após o recebimento da Restituição de Impostos de 2013 pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, a Receita Federal: (i) notificou o indeferimento de basicamente todas as despesas deduzidas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 em 2012, 2013 e 2014; (ii) solicitou créditos administrativos no total de \$ 69.000.000 e créditos extraconcursais e não extraconcursais pré-falimentares superiores a \$ 300.000.000; (iii) exigiu a devolução da Restituição de Impostos de 2013; e (iv) indeferiu o pedido de restituição de 2012.

Após extensas negociações, a Receita Federal concordou em subordinar os Créditos pré-falimentares de \$ 300.000.000 e \$ 52.593.821 de seus \$ 69.000.000 em Créditos Administrativos ao pagamento de Créditos Administrativos Permitidos e Créditos de Membro Permitidos. No entanto, a Receita Federal não concordou em subordinar sua solicitação de devolução da Restituição de Impostos de 2013 nem \$ 1.334.143 de seu crédito administrativo a uma suposta obrigação tributária do ano de 2014. A busca contínua da Receita Federal pelos Créditos Administrativos restantes criou um impedimento significativo à capacidade do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de finalizar um plano de distribuição do dinheiro aos Membros com Créditos Permitidos. Consequentemente, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 iniciou um processo contra a Receita Federal buscando uma determinação de que: (1) nenhum imposto era devido em 2012, 2013 e 2014; (2) a Massa Falida tinha o direito de manter a Restituição de Impostos de 2013; (3) a Receita Federal direcionasse à Massa Falida a restituição de 2012; e (4) os créditos da Receita Federal fossem indeferidos (o "Processo com a Receita Federal").

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 propôs um julgamento antecipado da controvérsia para a afirmação da Receita Federal sobre o status de Crédito Administrativo da Restituição de Impostos de 2013 e para o indeferimento do Crédito Administrativo declarado da Receita Federal para os impostos de 2014. O pedido foi contestado pela Receita Federal. Antes que a Vara de Falências determinasse o pedido do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para julgamento antecipado da controvérsia, a Receita Federal entrou com um julgamento antecipado da controvérsia sob a premissa de que era adequado seu indeferimento das despesas com publicidade, despesas de comissão, dívidas incobráveis da Ympactus e deduções de prejuízos por acidentes.

Em 26 de março de 2020, a Vara determinou que ambos os pedidos entrariam em julgamento antecipado da controvérsia. O Juiz Hoffman decidiu a favor do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, indeferindo o status administrativo defendido pela Receita Federal para o crédito da Receita Federal referente à Restituição de Impostos de 2013 e para os impostos supostamente devidos pelo exercício fiscal de 2014. A Vara se recusou a se pronunciar com relação à dedutibilidade das despesas comerciais solicitadas e do prejuízo por acidentes, constatando que havia questões reais de fato relevante no que diz respeito ao deferimento daquelas deduções que impediam a concessão do julgamento antecipado da controvérsia. Por conseguinte, seria necessário um julgamento para determinar essas questões. Embora a decisão da Vara sobre a questão do status do Crédito Administrativo da Receita Federal tenha sido significativa, restaram questões importantes a serem resolvidas, e a Receita Federal e o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 continuaram conversando sobre o acordo.

Em 22 de abril de 2020, após negociações extensas e o processo de aprovação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e a Receita Federal celebraram um acordo de liquidação sujeito à aprovação da Vara de Falências. O objetivo do acordo é resolver todas as controvérsias relativas aos créditos da Receita Federal, permitindo que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, entre outras coisas, proponha e obtenha a aprovação de um Plano de distribuição dos Fundos de Restituição, Fundos do Acordo com a SEC e Caixa Disponível aos Membros que forem detentores de Créditos Permitidos. Os termos da liquidação são basicamente o seguinte:

- (i) A Receita Federal reterá os pagamentos feitos pela TelexFree pelo exercício fiscal de 2012, e o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 renunciará ao seu crédito pela restituição de impostos de 2012 no valor de \$ 886.700;
- (ii) A Restituição de Impostos de 2013 será distribuída da seguinte forma:
 - (a) \$ 7.741.220,39 para o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para o pagamento de Créditos Administrativos e Créditos de Membro Permitidos;
 - (b) \$ 7.741.220 para a Receita Federal (o "Pagamento da Liquidação"); e
 - (c) \$ 50.000 para distribuição aos detentores de Créditos de Fornecedor Permitidos;
- (iii) A Receita Federal terá um Crédito Fiscal Extraconcursal Permitido, subordinado ao pagamento de todos os Créditos de Despesas Administrativas Permitidos e Créditos de Membro Permitidos, no valor de \$ 7.741.220,39;
- (iv) A TelexFree reterá um Prejuízo Operacional Líquido ("Prejuízo Operacional Líquido") para o exercício fiscal de 2014 no valor aproximado de \$ 500.000.000, na medida em que as Devedoras ou Devedoras Recuperadas tenham lucro tributável durante os processos de falência. A TelexFree não poderá transferir, conceder ou vender o Prejuízo Operacional Líquido, e o Prejuízo Operacional Líquido poderá ser usado para compensar o lucro tributável decorrente da liquidação e distribuição dos ativos das Devedoras e Devedoras Recuperadas,

incluindo quaisquer Fundos de Restituição; e

- (v) Os termos do acordo serão incorporados ao Plano, e a Receita Federal não se oporá a esse Plano.

O acordo proposto com a Receita Federal é justo, razoável e do interesse da Massa Falida e de seus credores, incluindo os Membros detentores de Créditos Permitidos. O acordo de liquidação finalmente resolverá os Créditos Administrativos e Extraconcursais significativos da Receita Federal para os exercícios fiscais de 2012 a 2014, eliminando, assim, um grande impedimento à aprovação do Plano e à distribuição aos Membros detentores de Créditos Permitidos. O acordo também garante que o Administrador Judicial da Liquidação não se envolverá em mais processos com a Receita Federal. É importante ressaltar que o contrato permite que as Devedoras e Devedoras Recuperadas retenham o Prejuízo Operacional Líquido para compensar qualquer receita realizada pelas Devedoras e Devedoras Recuperadas.

Na falta de aprovação do Acordo com a Receita Federal, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e a Receita Federal precisariam continuar o processo, o que faria que a Massa Falida continuasse incorrendo em custos administrativos e atrasaria ainda mais a implementação de um Plano e a distribuição aos credores. Embora a decisão da Vara de Falências tenha indeferido o Crédito Administrativo da Receita Federal com base na Restituição de Impostos de 2013 e nos impostos declarados para 2014, a decisão não resolveu a questão do valor do crédito da Receita Federal porque a Vara de Falências constatou que havia questões de fato a serem determinadas em julgamento.

Se o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 prevalecer após um julgamento na Vara de Falências com relação à dedutibilidade das despesas com publicidade, comissões, dívidas incobráveis da Ympactus e deduções de prejuízos por acidentes, é provável que a Receita Federal também recorra dessa decisão. Qualquer recurso desse tipo pela Receita Federal ocorreria somente depois que a Vara de Falências adotasse uma decisão final, após a realização de um julgamento a respeito de todas as questões do processo. Embora o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredite que acabaria prevalecendo no processo, haveria um atraso significativo e um aumento significativo nos custos da resolução das controvérsias com a Receita Federal. Acima de tudo, a falta de conclusividade com relação ao status e ao valor do crédito da Receita Federal resultariam em um atraso contínuo na capacidade do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de distribuir o dinheiro aos Membros detentores de Créditos Permitidos.

Ao tomar sua decisão de estabelecer um acordo com a Receita Federal, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 pesou cuidadosamente todos os custos e benefícios associados à continuação do processo e os termos do acordo, incluindo, entre outros, a incerteza de seu sucesso final no processo com a Receita Federal, assim como o custo e atraso que resultariam de um processo contínuo e prolongado. Um fator particularmente significativo que motivou a decisão do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de prosseguir com a liquidação é que a liquidação é a maneira mais rápida de efetuar uma resolução de controvérsias com a Receita Federal, eliminando, assim, um grande obstáculo à confirmação do Plano e preservando \$ 500.000.000 em Prejuízo Operacional Líquido para eliminar qualquer obrigação tributária adicional. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 levou em consideração todos os fatores detalhados acima ao concluir que o acordo proposto com a Receita Federal é justo, razoável e do interesse da Massa Falida, e que deve ser aprovado em conjunto com a aprovação

do Plano.

VI. DETERMINAÇÃO E DEFERIMENTO DOS CRÉDITOS

6.1 Administração de Créditos

Nos estágios iniciais dos processos do Capítulo 11, os Membros solicitaram créditos perante a Vara de Falências e perante o agente de créditos do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, a Kurtzman Carson Consultants ("KCC"). Os formulários de crédito ou notificação de vítimas também foram ajuizados perante o FBI e a Secretaria do Estado de Massachusetts. Uma análise inicial mostrou que esses créditos eram deficitários em vários aspectos. As solicitações de crédito apresentavam montantes bastante diferentes, incluindo por créditos acumulados, indenização punitiva, lucros cessantes e outros itens proibidos de acordo com a Fórmula do Patrimônio Líquido. Os créditos eram, em grande parte, manuscritos, e geralmente não identificavam claramente as Contas de Usuário pertencentes ao Membro ou forneciam informações suficientes para identificar as Contas de Usuário do Membro. Ficou evidente que esses créditos teriam que ser reconciliados com os registros da TelexFree de forma minuciosa, um a um. Como havia mais de um milhão de Membros e mais de um bilhão de transações de Membros, uma reconciliação manual de todos os créditos poderia acabar consumindo todos os recursos desses processos.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 determinou que era necessário um sistema automatizado para confirmar a precisão dos Créditos de Membro com base na Fórmula do Patrimônio Líquido e em comparação com os registros da TelexFree. Para que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 resolva esses problemas, é necessário estabelecer um processo eletrônico de ajuizamento de créditos que permita que os Membros acessem os registros da TelexFree e forneça aos Membros a oportunidade de confirmar ou negar a atividade de Patrimônio Líquido conforme os registros da TelexFree, ou de fazer outros ajustes.

Em 7 de outubro de 2015, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ajuizou seu *Pedido do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para a Realização de uma Decisão de Ajuste do Prazo Máximo para o Ajuizamento de Habilitações de Crédito, Formulários de Aprovação e Modo de Envio da Notificação, Orientando que os Créditos Fossem Solicitados Eletronicamente e Aprovando o Conteúdo das Habilitações Eletrônicas de Crédito* (o "Pedido de Créditos"). De acordo com o Pedido de Créditos, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 procurou estabelecer um processo eletrônico para a solicitação de créditos pelos Membros que substituísse os créditos que haviam sido enviados anteriormente em vários locais.

Em 26 de janeiro de 2016, a Vara ajuizou uma decisão aprovando o Pedido de Créditos (a "Decisão a Respeito dos Créditos"). A Decisão a Respeito dos Créditos estabelecia um prazo máximo não inferior a noventa (90) dias após o início do funcionamento do Portal Eletrônico e a notificação do prazo máximo ser enviada a todos os credores. O Decisão a Respeito dos Créditos aprovou a forma e o modo da notificação do prazo máximo, incluindo uma notificação por correio eletrônico a todos os Membros conhecidos em inglês, espanhol e português, e uma notificação ficta por meio de determinados sites de marketing multinível. A Decisão a Respeito dos Créditos ainda instruiu os Membros a solicitarem os créditos usando o formulário projetado especificamente para os Membros (o "Formulário de Crédito de Membro") e para os Fornecedores solicitarem os créditos usando um formulário que se assemelha mais ao formulário

de crédito oficial (o "Formulário de Crédito Padrão").

A Decisão a Respeito dos Créditos estabelece que a apresentação de uma Habilitação Eletrônica de Crédito ("Habilitação Eletrônica de Crédito") por meio do Portal Eletrônico:

deve ser o método único e exclusivo de ajuizamento de créditos nesses processos. Quaisquer créditos solicitados anteriormente ou por meio deste documento que não estejam em conformidade com o processo da Habilitação Eletrônica de Crédito estabelecida neste documento serão indeferidos sem ordem adicional da Vara, incluindo quaisquer habilitação de crédito solicitadas anteriormente perante a KCC ou a Vara e quaisquer formulários de notificação de vítimas enviados ao FBI ou à Secretaria Estadual de Massachusetts. Os Membros e outros requerentes são instruídos a não apresentarem nenhuma habilitação de crédito na Vara de Falências ou perante a KCC [número dos autos: 688, ¶15].

Ao entrar no Portal Eletrônico, os Membros tiveram a oportunidade de inserir todas as informações de identificação pessoal usadas na abertura das Contas de Usuário com a TelexFree, incluindo nome, número da Conta de Usuário, endereço, telefone e senhas. Essas informações foram comparadas com os registros da TelexFree para identificar as Contas de Usuário atribuíveis ao Membro. Os Membros tiveram a oportunidade de aceitar ou rejeitar qualquer Conta de Usuário que lhes fosse atribuída.

Após a conclusão do processo de identificação das Contas de Usuário, os Membros receberam as atividades transacionais detalhadas associadas a cada Conta de Usuário, incluindo Operações Diretas e Operações Triangulares. A Habilitação Eletrônica de Crédito agregou as atividades transacionais de todas as Contas de Usuário para chegar a um valor de crédito proposto. A partir daí, o Membro podia adicionar, excluir ou modificar as transações e fornecer documentação de suporte para quaisquer alterações. Depois, o crédito era enviado por meio do Portal Eletrônico.

Em 27 de maio de 2016, após o início do funcionamento do Portal Eletrônico, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 apresentou uma *Notificação de Prazo Máximo para o Ajuizamento de Habilitações Eletrônicas de Crédito e Procedimentos de Créditos* (a "Notificação de Prazo Máximo"). A Notificação de Prazo Máximo estabeleceu o prazo inicial máximo de 26 de setembro de 2016 (o "Primeiro Prazo Máximo") para o ajuizamento eletrônico de créditos e foi entregue de acordo com as disposições da Decisão a Respeito dos Créditos. Por volta de 21 de setembro de 2016, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 interpôs um pedido para prorrogar o Primeiro Prazo Máximo para 31 de dezembro de 2016 (o "Segundo Prazo Máximo"). Esse pedido foi concedido em uma decisão datada de 23 de setembro de 2016, e a notificação do Segundo Prazo Máximo foi entregue de acordo com os termos da Decisão a Respeito dos Créditos. À luz da ampla publicidade proveniente da aguardada apresentação da confissão judicial de Merrill, por volta de 8 de dezembro de 2016, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ajuizou um segundo pedido para prorrogar o prazo para o ajuizamento de uma Habilitação Eletrônica de Crédito até 15 de março de 2017 [número dos autos: 827, o "Último Prazo Máximo"]. Esse pedido foi concedido em uma decisão datada de 21 de dezembro de 2016, e a notificação do Último Prazo Máximo foi entregue de acordo com os termos da Decisão a Respeito dos Créditos.

131.351 Créditos de Membro foram ajuizados de forma oportuna e 777 Créditos de Membro foram ajuizados tardiamente, e foram enviados por meio do Portal Eletrônico, que foi

fechado logo após o Último Prazo Máximo. Devido ao número de créditos registrados e porque os Membros normalmente estão pouco representados, dispersos pelo mundo e falando um idioma principal que não o inglês, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 precisava estabelecer um processo bastante personalizado para resolver os créditos contestados.

Por volta de 16 de outubro de 2017, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ajuizou um *Pedido pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para Estabelecer Procedimentos Abrangentes para a Resolução de Créditos de Membro Contestados*, o que foi aprovado pela Vara de Falências em uma decisão datada de 26 de dezembro de 2017 (a "Decisão de Procedimento de Créditos"). De acordo com a Decisão de Procedimento de Créditos, a Vara de Falências estabeleceu um processo de duas partes para a resolução de créditos contestados. A primeira etapa, que não implicava nenhum envolvimento da Vara de Falências, determinava que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 enviaria a um Membro com um crédito contestado uma notificação do ajuste proposto no valor do crédito (a "Primeira Notificação"). Se um Membro enviasse uma resposta oportuna à Primeira Notificação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 tentaria resolver a controvérsia por meio de um acordo e, perante a falta de resolução, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 apresentaria uma objeção ao crédito contestado do Membro perante a Vara de Falências. Se um Membro não enviasse uma resposta oportuna à Primeira Notificação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 entraria com uma segunda notificação perante a Vara de Falências solicitando o indeferimento ou redução do crédito, de acordo com a Primeira Notificação.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 enviou as Primeiras Notificações aos 21.135 Membros de acordo com a Decisão de Procedimento de Créditos. Desse montante, 19.136 Membros não responderam, e foram enviadas as Segundas Notificações. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 apresentou três objeções abrangentes aos créditos relativos aos Membros que apresentaram respostas à Primeira Notificação e cujos créditos não puderam ser resolvidos por meio de um acordo.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 apresentou trinta e dois pedidos para indeferir aproximadamente 8.000 créditos que tinham um saldo negativo (ou seja, os créditos refletiam que os Membros eram Membros com Lucro Líquido segundo a Fórmula do Patrimônio Líquido). O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 também apresentou dezesseis pedidos para indeferir aproximadamente 4.000 créditos que tinham um saldo de \$ 0 com base na Fórmula do Patrimônio Líquido.

O valor agregado solicitado pelos Membros era superior a \$ 1.000.000.000. Em decorrência dos esforços de resolução de créditos do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, 100.320 Créditos de Membro foram permitidos condicionalmente no valor ajuizado no Portal Eletrônico ou em um valor reduzido, resultando em créditos permitidos agregados no valor de \$ 350.351.049. Há 18.509 solicitações de Créditos de Membro contendo um prejuízo líquido que foi indeferido, e há 11.686 solicitações de Créditos de Membro de Membros com Lucro Líquido ou Créditos de Valor Nulo que foram indeferidas. Existem aproximadamente 1.600 créditos que ainda não foram resolvidos.

Aproximadamente 3.000 pessoas preencheram os Formulários de Crédito Padrão, que era o formulário reservado para os créditos de Fornecedor. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredita, com base em uma análise dos Créditos Padrão, que basicamente todos esses

créditos representam créditos de Membros que foram ajuizados de forma incorreta. O valor em dólares dos créditos reais de Fornecedor que podem ser permitidos deve ser inferior a \$ 100.000. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 notificou cada parte que enviou um Formulário de Crédito Padrão de que, se ela fosse um Membro, precisaria preencher um Formulário de Crédito de Membro para seu deferimento ser considerado. Os Membros tiveram trinta (30) dias para enviar um formulário corrigido antes do fechamento do Portal Eletrônico.

6.2 Créditos contra a Massa Falida

A seguir, é apresentada uma estimativa dos créditos contra a Massa Falida. O valor real desses créditos poderá variar dependendo da resolução de créditos contestados e de custos administrativos que possam ser incorridos em decorrência de circunstâncias imprevistas.

A. Créditos Administrativos

Desde sua nomeação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 vem pagando as obrigações da Massa Falida no andamento normal dos negócios e, portanto, não acredita que haverá créditos administrativos significativos a pagar pela dívida comercial pós-falimentar.

Desde a nomeação do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, os profissionais contratados pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 solicitaram e obtiveram a aprovação da Vara de Falências para uma remuneração interina pelo período que vai desde sua nomeação até meados do primeiro semestre de 2018. Desde sua nomeação, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 não solicitou nem recebeu nenhuma comissão até o momento. As taxas e despesas estimadas e não pagas dos profissionais do Capítulo 11 até a Data de Entrada em Vigor prevista para 30 de junho de 2020 são as seguintes: (i) Huron Consulting Group, consultores financeiros do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, taxas e despesas de \$ 4.900.000 para o período de 1º de abril de 2018 até a Data de Entrada em Vigor; (ii) Murphy & King, P.C., assessoria jurídica para o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, taxas e despesas de \$ 2.500.000 para o período de 1º de abril de 2018 até a Data de Entrada em Vigor; (iii) KPMG, LLC, consultores fiscais do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, taxas e despesas de \$ 800.000 para o período de 1º de março de 2018 até a Data de Entrada em Vigor; Milligan Rona, Duran & King, assessoria jurídica aos réus da ação coletiva, por possíveis honorários e despesas no total de \$ 175.000; e (v) Stoneturn, consultores financeiros dos réus da ação coletiva, por possíveis honorários e despesas no total de \$ 33.000.⁶ O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 indicou que pretende solicitar a aprovação de uma comissão para si mesmo por seus serviços durante os processos do Capítulo 11, no valor aproximado de \$ 3.000.000.

Os Créditos de Honorários Profissionais serão pagos pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou pelo Administrador Judicial da Liquidação segundo o ajuizamento de pedidos de compensação e sua aprovação pela Vara de Falências após notificação e audiência. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 também estima que as taxas devidas ao Administrador Judicial dos Estados Unidos podem ser de aproximadamente \$ 250.000 com base nas distribuições do Plano a serem feitas logo após a Data de Entrada em Vigor.

⁶ Os valores declarados para Milligan Rona e Stoneturn refletem a diferença entre a verba desses profissionais que foi autorizada pela Vara de Falências a ser paga pela Massa Falida, sujeito à aprovação da vara, e os valores pagos até o momento.

B. Créditos Fiscais

O Pagamento da Liquidação da Receita Federal será pago após a Data de Entrada em Vigor. O Acordo com a Receita Federal também concede à Receita Federal um Crédito Fiscal Extraconcursal Permitido no valor de

\$ 7.741.220,39 subordinados ao pagamento de todos os Créditos de Despesas Administrativas Permitidos e Créditos de Membro Permitidos. Como não se espera que os detentores de Créditos de Membro Permitidos recebam cem por cento (100%) de seus Créditos Permitidos, é muito improvável que a Receita Federal receba uma distribuição por conta de seu crédito tributário subordinado.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredita que talvez a Massa Falida tenha obrigações tributárias diversas para determinados estados, em um valor que não será superior a \$ 200.000. Quaisquer Créditos desse tipo serão pagos na Data de Entrada em Vigor ou na data de deferimento desses Créditos, o que vier depois.

C. Créditos de Membro

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 estima que o total de Créditos de Membro Permitidos estará na faixa de \$ 350.000.000 a \$ 360.000.000. Não saberemos o valor total dos Créditos de Membro Permitidos até que todos os créditos contestados sejam resolvidos.

D. Créditos de Fornecedor

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 projeta que o número de Créditos de Fornecedor Permitidos, consistindo em despesas operacionais não pagas incorridas pela TelexFree antes dos ajuizamentos do Capítulo 11, são inferiores a dez, e que o valor agregado desses Créditos Permitidos provavelmente estará na faixa de \$ 75.000 a \$ 125.000.

6.3 Recuperação de Membros

Existem aproximadamente 78.759 detentores de Créditos de Conveniência do Membro (Classe 2) Permitidos que possuem Créditos Permitidos agregados de aproximadamente \$ 125.000.000. De acordo com o Plano, os detentores de Créditos da Classe 2 Permitidos terão direito a receber uma distribuição única de 43% a ser feita assim que possível após a Data de Entrada em Vigor. Se cada detentor de um Crédito da Classe 2 Permitido aceitar o tratamento da Classe 2 em vez de eleger o tratamento da Classe 3, as distribuições totais para os detentores de Créditos da Classe 2 Permitidos serão de aproximadamente \$ 54.000.000.

Existem aproximadamente 22.327 detentores de outros Créditos de Membro Permitidos (Classe 3) que detêm Créditos Permitidos agregados de aproximadamente \$ 230.000.000, além de quaisquer requerentes de Classe 2 que optem pelo tratamento da Classe 3. De acordo com o Plano, os detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos receberão uma distribuição inicial *pro rata* de Fundos de Restituição, Fundos do Acordo com a SEC e Caixa Disponível assim que possível após a Data de Entrada em Vigor no valor estimado de aproximadamente 39%. Se nenhum dos detentores de Créditos da Classe 2 Permitidos eleger o tratamento da Classe 3, a distribuição inicial total para os detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos será de

aproximadamente \$ 91.000.000.

Os detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos também terão direito a receber distribuições adicionais *pro rata* à medida que os recursos ficarem disponíveis.

O valor das distribuições aos detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos será afetado pela quantidade de Ativos disponíveis para distribuição, bem como pelo valor total de Créditos da Classe 3 Permitidos após a conclusão do processo de determinação de créditos. Se todos os detentores de Créditos da Classe 2 Permitidos aceitarem o tratamento da Classe 2, o conjunto de Créditos da Classe 3 Permitidos é estimado em aproximadamente \$ 230.000.000, mas o valor final estará sujeito à conclusão do processo de determinação de créditos.

Distribuições adicionais aos detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos serão financiadas principalmente pelos Fundos de Restituição adicionais e recuperações da Ação Coletiva ou de outras ações revogatórias. Conforme mencionado anteriormente neste instrumento, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 foi informado de que os Fundos de Restituição adicionais são estimados em aproximadamente \$ 11.000.000. Recuperações adicionais da Ação Coletiva e de outras ações revogatórias são difíceis de estimar. A Ação Coletiva não foi concluída e, embora o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredite que prevalecerá no processo, não há garantia do sucesso do processo. Partindo do princípio de que o Administrador Judicial da Liquidação prevaleça no processo, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 antecipa que talvez seja difícil na arrecadação das sentenças. No que diz respeito aos réus nacionais, muitos podem ter sofrido consequências econômicas adversas da COVID-19; no que diz respeito aos réus sem residência no país, há questões relacionadas ao reconhecimento das sentenças dos Estados Unidos no exterior, assim como questões de cobrança. Por fim, os custos de obtenção de sentenças, incluindo as despesas e honorários advocatícios associados, podem ser significativos. As considerações anteriores transformam qualquer projeção de recuperação em algo especulativo.

Com base no exposto, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 estima que os detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos possam receber uma ou mais distribuições adicionais na faixa agregada de 2 a 10% dos Créditos Permitidos. Esses valores podem variar dependendo das recuperações reais.

VII. MEIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO

7.1 Concessão de Ativos

Todos os Ativos deverão ser realocados às Devedoras Recuperadas na Data de Entrada em Vigor livres e desembaraçados de todos os Ônus e gravames, mas sujeitos ao pagamento dos créditos conforme previstos no Plano.

Exceto conforme possa estar expressamente previsto neste Plano ou em uma Decisão Não Recorrível da Vara de Falências, nenhum Ativo será considerado abandonado e nenhuma defesa, compensação, reconvenção ou direito de recuperação das Devedoras deverá ser considerado como renunciado, liberado ou comprometido. O Administrador Judicial da Liquidação manterá a custódia dos Fundos de Restituição e dos Fundos do Acordo com a SEC, e distribuirá esses ativos aos detentores dos Créditos de Membro Permitidos de acordo com os termos do Plano.

7.2 Consolidação Substancial.

A. Consolidação da Massa Falida

O proferimento da Decisão de Aprovação deverá constituir a aprovação, pela Vara de Falências, da consolidação substancial das Devedoras e sua respectiva Massa Falida para todos os fins a respeito do Plano, incluindo para as finalidades de votação, aprovação e distribuições. Se essa consolidação substancial for aprovada (a) para todas as finalidades relacionadas à aprovação e confirmação do Plano, todos os ativos e passivos das Devedoras deverão ser tratados como se fossem incorporados a uma única unidade econômica, (b) nenhuma distribuição deverá ser feita nos termos do Plano por conta de qualquer Crédito detido por qualquer uma das Devedoras em face de quaisquer outras Devedoras, e esses Créditos entre sociedades serão extintos, (c) nenhuma distribuição deverá ser feita nos termos do Plano por conta de qualquer participação entre sociedades detidas por qualquer uma das Devedoras em qualquer outra Devedora, exceto na medida em que necessário para realizar a consolidação substancial prevista neste instrumento, (d) todas as garantias de qualquer uma das Devedoras a respeito das obrigações de qualquer uma das demais Devedoras, na medida em que elas existam, deverão ser eliminadas, de modo que qualquer Crédito em face de qualquer uma das Devedoras e qualquer garantia a esse respeito assinada por qualquer uma das outras Devedoras deverão ser uma obrigação da Massa Falida consolidada das Devedoras e (e) todos os Créditos tempestivamente apresentados nos Processos conforme o Capítulo 11 de quaisquer das Devedoras deverão ser considerados apresentados em face da Massa Falida consolidada e deverão ser um Crédito e uma obrigação da Massa Falida.

B. Permissão de Créditos em face de Múltiplas Devedoras

Os Créditos em face de mais de uma das Devedoras decorrentes do mesmo prejuízo, dano, causa de pedir ou fatos comuns deverão ser Permitidos somente uma vez, como se esse Crédito fosse em face de uma única Devedora.

C. Solução de Inadimplementos

Quaisquer supostos inadimplementos nos termos de qualquer contrato aplicável, incluindo acordos de execução e arrendamentos não vencidos, com as Devedoras, decorrentes da consolidação substancial nos termos do Plano, deverão ser considerados como solucionados na Data de Entrada em Vigor.

D. Administração da Massa Falida Consolidada

Assim que razoavelmente possível após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação está autorizado a apresentar uma decisão à Vara de Falências na forma e conteúdo satisfatórios para o Administrador Judicial dos Estados Unidos que encerra cada um dos Processos conforme o Capítulo 11, exceto o processo da TelexFree LLC, nº 14-40987. A Massa Falida consolidada das Devedoras deverá ser administrada por meio da TelexFree, LLC.

E. Compensação e Defesas.

A consolidação substancial realizada de acordo com o Plano não deverá afetar, entre outros, as defesas da Massa Falida a respeito de qualquer crédito ou causa de pedir, incluindo (i) a

capacidade de apresentar qualquer reconvenção, (ii) os direitos de compensação ou recuperação da Massa Falida, (iii) as exigências de qualquer terceiro para estabelecer reciprocidade antes da consolidação substancial para apresentar um direito de compensação contra a Massa Falida.

7.3 Ação Societária.

A Aprovação do Plano constituirá autorização para que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e o Administrador Judicial da Liquidação executem o Plano e executem, emitam, entreguem, apresentem ou registrem todos os contratos, instrumentos e outros acordos ou documentos, ou tomem as medidas que possam ser necessárias ou apropriadas para executar e comprovar os termos e condições do Plano sem a necessidade de notificação ou ação adicional, decisão ou aprovação da Vara de Falências ou qualquer outra entidade, exceto por aquelas expressamente exigidas de acordo com o Plano. Todas as questões previstas no Plano que envolvam qualquer processo societário a ser praticada ou exigida pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 a respeito do Plano serão consideradas como se tivessem ocorrido e terão vigência conforme previsto neste instrumento, assim como serão autorizadas, aprovadas e, na medida em que praticadas antes da Data de Entrada em Vigor, ratificadas em todos os aspectos, sem qualquer exigência de ação adicional pelo Administrador Judicial da Liquidação, seus agentes, representantes ou funcionários.

7.4 Preservação das Causas de Pedir.

Exceto conforme previsto, e a menos que expressamente renunciado, revogado, justificado, liberado, comprometido ou acordado no Plano, na Decisão de Aprovação, em qualquer Decisão Não Recorrível ou em qualquer contrato, instrumento, liberação ou outro acordo celebrado ou entregue a respeito do Plano, o Administrador Judicial da Liquidação exclusivamente reterá e executará, e o Administrador Judicial da Liquidação expressamente reserva e preserva, para essas finalidades, de acordo com os Artigos 1123(a)(5)(A) e 1123(b)(3) do Código de Falências, quaisquer Créditos, Causas de Pedir, ações e direitos a esse respeito que as Devedoras ou sua Massa Falida possam ter contra qualquer Pessoa ou entidade. Nenhuma doutrina de preclusão, incluindo, entre outras, as doutrinas de coisa julgada, atos com efeito de coisa julgada, preclusão do crédito, trânsito em julgado (judicial, com base nos princípios de equidade ou não) ou atrasos no exercício de direito, deve ser aplicada a elas em virtude ou a respeito da Aprovação, confirmação ou vigência do Plano.

7.5 Inadimplemento.

Nenhum evento de inadimplemento nos termos do Plano deverá ocorrer, a menos que, no caso de uma violação das obrigações do Administrador Judicial da Liquidação nos termos do Plano, o detentor do Crédito Permitido que verifica o inadimplemento forneça notificação por escrito sobre essa violação ao Administrador Judicial da Liquidação e essa violação não seja sanada: (i) no caso de uma violação que possa ser sanada pelo pagamento de um valor em dinheiro, dentro de quinze (15) dias a contar do recebimento dessa notificação pelo Administrador Judicial da Liquidação e (ii) no caso de qualquer outra violação, dentro de trinta (30) dias do recebimento dessa notificação pelo Administrador Judicial da Liquidação, ficando estabelecido que, se essa violação não pecuniária não puder ser razoavelmente sanada dentro do referido período de 30 dias e o Administrador Judicial da Liquidação tiver iniciado a solução dessa violação e continuar a sanar a violação, o prazo de 30 (trinta) dias deverá ser prorrogado

pelo tempo que seja razoavelmente necessário para sanar a referida violação.

7.6 Renúncia de Diretores e Conselheiros.

Na Data de Entrada em Vigor, todos os diretores das Devedoras e integrantes dos seus conselhos de administração deverão ser considerados como se tivessem renunciado, sem a necessidade de ato adicional ou documento por escrito, e eles serão liberados de quaisquer responsabilidades, deveres e obrigações que surjam após a Data de Entrada em Vigor perante a Devedora ou seus Credores nos termos do Plano ou do direito aplicável. Em nenhuma circunstância essas partes terão direito a qualquer remuneração da Devedora ou do Administrador Judicial da Liquidação pelos serviços prestados após a Data de Entrada em Vigor.

7.7 Dissolução das Devedoras.

Mediante a conclusão da administração dos Ativos e distribuições conforme o Plano, as Devedoras Recuperadas serão consideradas como dissolvidas para todos os fins, sem a necessidade de atos adicionais praticados por ou em nome da Devedora Recuperada ou pagamentos a serem feitos a esse respeito; ficando estabelecido, no entanto, que o Administrador Judicial da Liquidação, em nome das Devedoras, deverá apresentar, perante a autoridade ou autoridades estaduais competentes, um certificado ou declaração de dissolução a respeito deste Plano. As Devedoras Recuperadas não serão obrigadas a apresentar documentos, ou praticar quaisquer outras medidas, para retirar suas operações comerciais de quaisquer estados em que as Devedoras estavam previamente conduzindo operações comerciais.

7.8 Autorização Adicional.

O Administrador Judicial da Liquidação, em nome da Massa Falida, terá o direito de solicitar as decisões, sentenças, medidas liminares e determinações e praticar as medidas que sejam consideradas necessárias para realizar as intenções e finalidades e dar pleno efeito às disposições do Plano.

Exceto quando estabelecido em contrário no Plano e na Decisão de Aprovação, a partir da Data de Entrada em Vigor, os Fundos de Liquidação serão os sucessores da TelexFree para todos os fins. Os Ativos de Restituição serão concedidos no Fundo de Liquidação da Restituição, e os Ativos da Massa Falida serão concedidos no Fundo de Liquidação da Massa Falida, livres e desembaraçados de todos os Ônus e gravames, mas sujeitos ao pagamento dos Créditos conforme previsto no Plano.

F. DISTRIBUIÇÕES A RESPEITO DOS CRÉDITOS E RESOLUÇÃO DE CRÉDITOS CONTESTADOS

8.1 Método de Distribuições segundo o Plano.

(a) Disposições Gerais. Sujeitas à Norma de Falência 9010 e exceto conforme de outra forma previsto no Plano, todas as distribuições nos termos do Plano deverão ser feitas por ou em nome do Administrador Judicial da Liquidação ao detentor de cada Crédito Permitido e deverão ser feitas principalmente por transferência eletrônica ou cheque físico. O Administrador Judicial da Liquidação não terá a obrigação de localizar os detentores cujas distribuições ou

notificações foram devidamente enviadas, mas não respondidas.

(b) As distribuições devem ser feitas em Dias Úteis. Qualquer pagamento ou distribuição exigido a ser feito nos termos do Plano em um dia que não seja um Dia Útil deverá ser feito no próximo Dia Útil.

(c) Frações de Dólar. Sempre que qualquer pagamento de uma fração de dólar seja solicitado, o pagamento real poderá refletir o arredondamento dessa fração para o dólar inteiro mais próximo (arredondando para baixo no caso de \$ 0,50 ou menos e para cima no caso de \$ 0,50 ou mais).

(d) Distribuições Mínimas. O Administrador Judicial da Liquidação se reserva o direito de adiar ou renunciar às distribuições se o valor de uma distribuição resultar em um dividendo *de minimus*. O Administrador Judicial da Liquidação determinará o valor mínimo do Caixa Disponível que deve estar disponível para emitir um dividendo aos detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos, em consulta com o Gabinete da Procuradoria dos Estados Unidos.

(e) Distribuições para Detentores a partir da Data de Registro da Distribuição. O Administrador Judicial da Liquidação deverá ter o direito de se embasar no registro de Créditos a partir da Data de Registro da Distribuição.

(f) Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA (OFAC). O Administrador Judicial da Liquidação poderá reter distribuições de outra forma pagáveis aos detentores de Créditos Permitidos se o requerente estiver localizado fora dos Estados Unidos e não tiver providenciado informações ao Administrador Judicial da Liquidação para garantir a conformidade com a Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA ("OFAC"). Se um requerente deixar de responder a uma solicitação de certificação da Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA por mais de seis meses, o Administrador Judicial da Liquidação poderá eliminar o crédito; nesse caso, considerar-se-á que a parte com direito a essa distribuição terá perdido seu direito à distribuição e a quaisquer distribuições futuras, e o Administrador Judicial da Liquidação poderá redistribuir o Caixa a outros beneficiários segundo o Plano como se esse Crédito houvesse sido indeferido.

(g) Juros e Multas sobre os Créditos. A menos que de outro modo especificamente previsto no Plano ou na Decisão de Aprovação, juros e multas pós-falimentares não deverão ser acumulados ou pagos sobre quaisquer Créditos, e nenhum detentor de um Crédito deverá ter direito a juros e multas acumulados na ou após a Data do Pedido até a data em que esse Crédito for cumprido de acordo com os termos deste Plano.

8.2 Objeções a Créditos Contestados.

Antes da Data de Entrada em Vigor, quaisquer objeções a Créditos contra a Massa Falida deverão ser processadas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11. Na e após a Data de Entrada em Vigor, quaisquer objeções a Créditos contra a Massa Falida deverão ser processadas pelo Administrador Judicial da Liquidação, e as referidas objeções deverão ser protocoladas em até um ano após a Data de Entrada em Vigor.

8.3 Estimativa de Créditos.

Após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação poderá, em

qualquer momento, estimar qualquer Crédito Contestado a seu critério razoável independentemente de o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou o Administrador Judicial da Liquidação ter impugnado previamente o referido Crédito ou de a Vara de Falências ter decretado qualquer referida objeção. A Vara de Falências deverá ter jurisdição para estimar um Crédito Contestado a qualquer momento, inclusive, entre outros, durante processo relacionado ao referido Crédito ou a uma objeção ao referido Crédito. Se a Vara de Falências determinar a limitação máxima de um Crédito Contestado, a referida determinação não deverá impedir o Administrador Judicial da Liquidação de buscar quaisquer procedimentos adicionais para impugnar qualquer pagamento do referido Crédito. Todas as objeções, estimativas e procedimentos de solução a Créditos acima são cumulativos e não recursos jurídicos exclusivos.

8.4 Reserva para Créditos Contestados.

(a) Estabelecimento. Uma reserva deverá ser mantida do modo equivalente a 100% das distribuições nas quais o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 razoavelmente acredite que os detentores de Créditos Contestados tenham direito de acordo com os termos do Plano se os Valores do Crédito Contestado forem Créditos Permitidos ou o referido valor menor conforme exigido por Decisão Não Recorrível.

(b) Investimento de Caixa. Caixa na Reserva para Créditos Contestados poderá ser investido apenas em Equivalentes de Caixa com vencimentos suficientes para permitir que o detentor da Reserva para Créditos Contestados faça todos os pagamentos necessários aos detentores dos Créditos Contestados se, e quando, os referidos Créditos Contestados se tornarem Créditos Permitidos. Quaisquer juros, receita, distribuições ou acréscimos por conta do referido investimento em Equivalentes de Caixa na Reserva para Créditos Contestados deverão ser por conta e benefício exclusivo do Administrador Judicial da Liquidação, e o Administrador Judicial da Liquidação deverá ser exclusivamente responsável pelo pagamento de qualquer receita ou outros impostos deles decorrentes.

(c) Distribuições segundo o Deferimento de Créditos Contestados. O detentor de um Crédito Contestado que se tornar um Crédito Permitido após a Data de Entrada em Vigor deverá receber distribuições de Caixa da Reserva para Créditos Contestados assim que possível após a data em que o referido Crédito Contestado se tornar um Crédito Permitido de acordo com uma Decisão Não Recorrível. As referidas distribuições deverão ser feitas de acordo com o Plano com base nas distribuições que teriam sido feitas ao detentor do referido Crédito de acordo com o Plano se o Crédito Contestado tivesse sido um Crédito Permitido na ou antes da Data de Entrada em Vigor. Nenhum detentor de um Crédito Contestado deverá ter qualquer crédito contra a respectiva Reserva para Créditos Contestados com relação ao referido Crédito até que o Crédito Contestado se torne um Crédito Permitido.

8.5 Reversão de Cheques Não Descontados.

Se um cheque ou outro pagamento permanecer não descontado por um período de seis meses após a distribuição, a parte de outro modo com direito à referida distribuição deverá ser considerada como tendo renunciado ao seu direito à distribuição e a quaisquer distribuições futuras, e o Administrador Judicial da Liquidação poderá redistribuir o Caixa a outros beneficiários de acordo com o Plano como se o referido Crédito tivesse sido indeferido.

IX. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA LIQUIDAÇÃO

9.1 Nomeação do Administrador Judicial da Liquidação, Administração das Devedoras Recuperadas.

A partir da Data de Entrada em Vigor, Stephen Darr deverá ser o Administrador Judicial da Liquidação. As Devedoras Recuperadas continuarão suas atividades para a finalidade de permitir que o Administrador Judicial da Liquidação: (a) retenha e remunere agentes para auxiliar na implementação dos termos do Plano; (b) administre, gerencie, invista, liquide, venda ou de outro modo aliene os Ativos; (c) resolva os Créditos Contestados e faça distribuições de Caixa Disponível de acordo com o Plano; e (d) conduza uma dissolução ordenada dos negócios e assuntos das Devedoras Recuperadas.

9.2 Autoridade Societária.

Conforme estabelecido no Artigo VII desta Declaração de Divulgação, a partir da Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação terá o direito e o dever exclusivos de administrar as Devedoras Recuperadas, sujeito, no entanto, a quaisquer limitações de responsabilidade estabelecidas neste Plano. A partir da Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação tem poder para e está autorizado a cumprir as referidas responsabilidades, deveres e obrigações sem qualquer autoridade societária adicional (como a aprovação de quaisquer acionistas) que venham a ser exigidas antes da Data de Entrada em Vigor. A partir da Data de Entrada em Vigor, todas as medidas das Devedoras deverão ser tomadas pelo Administrador Judicial da Liquidação, ou seu designado, em nome das Devedoras Recuperadas e/ou da Massa Falida. O Administrador Judicial da Liquidação está autorizado a apresentar-se em nome das Devedoras Recuperadas em qualquer processo ou outro procedimento jurídico pendente na Data de Entrada em Vigor.

9.3 Direitos e Poderes do Administrador Judicial da Liquidação.

Os direitos e poderes do Administrador Judicial da Liquidação deverão incluir, sujeitos às limitações previstas neste Plano, direito e poder para:

(a) Vender em venda pública ou privada, arrendar, trocar, transferir, transmitir ou alienar, de acordo com os termos e condições, e no momento ou horário em que o Administrador Judicial da Liquidação determinar, qualquer um ou todos os Ativos da Massa Falida (tangíveis ou intangíveis);

(b) Conceder opções, assumir contratos, contratar corretores, entregar escrituras ou outros instrumentos de transmissão ou transferência, e/ou delegar a um procurador o poder de assinar todos os documentos necessários para realizar uma venda, arrendamento, permuta, transferência, transmissão ou outra alienação de qualquer Ativo da Massa Falida;

(c) Obter e manter o referido espaço, instalações, equipamentos, suprimentos e equipe conforme razoavelmente necessário para o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial da Liquidação;

(d) Abrir e encerrar contas em nome das Devedoras Recuperadas com qualquer

instituição bancária, financeira ou de investimento, fazer depósitos e saques de valor monetário e de outros bens em ou de qualquer referida conta, preencher ou endossar cheques com relação a qualquer referida conta;

(e) Preencher e apresentar declarações federais e estaduais de imposto em nome das Devedoras Recuperadas;

(f) Pagar todos os custos razoáveis e necessários de administração, incluindo honorários profissionais, associados com a administração deste Plano, as Devedoras Recuperadas e/ou os Ativos;

(g) Sujeito às limitações contidas neste Plano, pagar, transigir, acordar, ajustar, concordar com, investigar, buscar ou contestar todos e quaisquer Créditos;

(h) Realizar distribuições de acordo com os termos deste Plano;

(i) Investigar, processar, discutir em juízo, vender, transferir ou abandonar qualquer Causa de Pedir, incluindo, entre outras, Ações Revogatórias;

(j) Contratar, consultar e remunerar advogados, corretores, consultores, custodiantes, consultores de investimento, serviços de ativo, peritos, auditores, contadores, outros agentes e quaisquer outras pessoas físicas e/ou profissionais (qualquer um dos quais pode ser o Administrador Judicial da Liquidação e sua empresa) com relação à administração deste Plano, das Devedoras Recuperadas e/ou dos Ativos;

(k) Processar em uma posição de interveniente ou em natureza de uma posição de interveniente em qualquer tribunal de jurisdição competente com relação a qualquer Ativo da Massa Falida;

(l) Instaurar qualquer outro processo rescisório apropriado em um tribunal de jurisdição competente;

e

(m) Tomar as medidas necessárias e adequadas para encerrar o Processo de Falência e dissolver as Devedoras Recuperadas.

9.4 Concessão dos Poderes da Massa Falida.

Mediante a Data de Entrada em Vigor, será conferido ao Administrador Judicial da Liquidação a legitimidade de e todos os direitos, poderes e benefícios atribuídos a um "administrador judicial" de acordo com o Código de Falências com relação a todos os Ativos e direitos pertencentes à Massa Falida e/ou às Devedoras Recuperadas, incluindo, entre outros, a legitimidade e autoridade para iniciar, processar e transigir objeções a Créditos e Causas de Pedir, inicialmente interpostas pelas Devedoras ou pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou conforme possam ser interpostas pelo Administrador Judicial da Liquidação. O Administrador Judicial da Liquidação deverá permanecer na mesma posição que as Devedoras e/ou a Massa Falida com relação a qualquer crédito que as Devedoras e/ou a Massa Falida possam ter tido com o sigilo profissional do advogado, a doutrina do produto de trabalho ou qualquer outro privilégio

contra a produção, e o Administrador Judicial da Liquidação sucederá a todos os direitos das Devedoras e/ou da Massa Falida de preservar, garantir ou renunciar ao referido privilégio.

9.5 Limitações das Responsabilidades do Administrador Judicial da Liquidação com Relação aos Prejuízos.

O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável e não deverá ter qualquer responsabilidade para com qualquer pessoa por qualquer prejuízo às Devedoras Recuperadas em decorrência do investimento de Ativos ou de seus rendimentos em quaisquer Investimentos Permitidos. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá investir ou reinvestir quaisquer Ativos que não sejam um Investimento Permitido. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ter qualquer responsabilidade sobre qualquer aposentadoria, benefícios trabalhistas, ou plano de aposentadoria das Devedoras excedendo os valores disponíveis a serem distribuídos dos referidos Planos.

9.6 Seleção de Agentes.

O Administrador Judicial da Liquidação poderá contratar sua empresa ou sociedade para prestar serviços profissionais em conjunto com seus deveres de acordo com este Plano. O Administrador Judicial da Liquidação não será responsável por qualquer prejuízo das Devedoras Recuperadas ou de qualquer pessoa com interesse nas Devedoras Recuperadas devido a qualquer erro ou inadimplência de um desses agentes ou consultores, a menos que esse erro ou inadimplência viole o padrão de atendimento estabelecido no Artigo 7.8(a) deste Plano.

9.7 Manutenção de Registro.

O Administrador Judicial da Liquidação deverá manter em todos os momentos um registro dos nomes, endereços e valores dos Créditos e Participações das Devedoras Recuperadas a partir da Data de Entrada em Vigor e conforme revisado de tempos em tempos posteriormente.

9.8 Responsabilidade do Administrador Judicial da Liquidação.

(a) Padrão de Atendimento. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável por qualquer ato ou omissão praticados por ele de boa-fé e no exercício de julgamento razoável, acreditando estar de acordo com o critério ou poder conferido por este Plano, ou ser responsável pelas consequências de qualquer ato ou omissão, exceto se de má-fé, culpa grave ou conduta dolosa. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ter qualquer relacionamento fiduciário com qualquer parte em virtude deste Plano, exceto conforme especificamente previsto neste Acordo:

- (i) O Administrador Judicial da Liquidação não deverá, exclusivamente em virtude da sua posição como Administrador Judicial da Liquidação, ser obrigado ou de qualquer forma responsável pelos atos ou omissões das Devedoras, seu conselho de administração, diretores, funcionários, ou agentes, que tenham ocorrido antes da Data de Entrada em Vigor.
- (ii) Exceto se indenizada à sua satisfação razoável contra qualquer passivo e despesa, o Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser obrigado a praticar

qualquer ato ou tomar qualquer medida para a execução ou cumprimento dos poderes criados de acordo com este Plano ou para processar ou defender qualquer ação com relação a este Plano. Se o Administrador Judicial da Liquidação solicitar aprovação da Vara de Falências com relação a qualquer ação ou processo relacionado a este Plano, o Administrador Judicial da Liquidação deverá ter o direito (mas não deverá ser obrigado) de se abster (sem incorrer qualquer responsabilidade a qualquer pessoa devido à abstenção) do referido ato ou ação exceto se e até que tenha recebido referidas instruções ou aprovação. Em hipótese alguma deverá o Administrador Judicial da Liquidação ou qualquer um de seus representantes ser obrigado a praticar qualquer ato que ele determine razoavelmente que possa ocasionar em responsabilidade civil ou penal.

- (iii) O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável de qualquer maneira às Devedoras, à Massa Falida, a qualquer detentor de Crédito ou Participação, ou a qualquer parte interessada:
 - (i) pela credibilidade de qualquer parte e pelos riscos envolvidos às Devedoras Recuperadas ou ao referido detentor ou parte interessada;
 - (ii) pela eficácia, aplicabilidade, autenticidade, validade ou qualquer devida celebração deste Plano com relação a qualquer pessoa que não seja o Administrador Judicial da Liquidação;
 - (iii) por qualquer declaração, garantia, documento, certificado, relatório ou afirmação feitos neste instrumento, fornecidos por meio dele ou estabelecidos de acordo com este Plano e que não constituam uma violação do padrão de atendimento estabelecido no Artigo 7.8(a) deste Plano por parte do Administrador Judicial da Liquidação;
 - (iv) pela existência, prioridade ou formalização de qualquer Ônus existente; ou
 - (v) pela observação ou cumprimento de qualquer um dos termos, avenças ou condições deste Plano por parte de qualquer parte ao instrumento que não seja o Administrador Judicial da Liquidação.
- (iv) As Devedoras, detentores de Créditos ou Participações, e partes interessadas, ao votar neste Plano e/ou aceitar os benefícios deste Plano, concordam em não processar, acionar ou exigir indenização do Administrador Judicial da Liquidação, exceto por ações ou omissões que violem o padrão de atendimento estabelecido no Artigo 9.8(a) deste documento.

(b) Ausência de Responsabilidade pelos Atos do Antecessor. Nenhum Administrador Judicial da Liquidação sucessor deverá ser, de qualquer modo, responsável pelos atos ou omissões de qualquer Administrador Judicial da Liquidação antecessor, nem deverá ser obrigado a questionar a validade ou propriedade de qualquer referido ato ou omissão, exceto se o referido Administrador Judicial da Liquidação sucessor assumir expressamente referida responsabilidade. Qualquer Administrador Judicial da Liquidação sucessor terá o direito de aceitar como conclusiva qualquer contabilidade e demonstração final dos Ativos fornecidas a esse

Administrador Judicial da Liquidação sucessor por qualquer Administrador Judicial da Liquidação precedente, e será responsável apenas pelos Ativos incluídos nessa declaração.

(c) Inexistência de Obrigações Implícitas. A responsabilidade do Administrador Judicial da Liquidação deverá ser limitada ao desempenho dos referidos deveres e obrigações conforme estão especificamente previstos neste Plano. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável de qualquer modo pela correção de quaisquer considerandos, declarações, representações ou garantias deste Plano, da Declaração de Divulgação ou de quaisquer documentos ou instrumento evidenciando, ou de outro modo constituindo, uma parte dos Ativos. O Administrador Judicial da Liquidação não faz qualquer declaração com relação ao valor dos Ativos.

(d) Confiança pelo Administrador Judicial da Liquidação sobre Documentos ou Aconselhamento de Advogados ou Outras Pessoas. O Administrador Judicial da Liquidação poderá confiar de forma conclusiva e deverá estar protegido ao agir com relação a qualquer decisão, notificação, pedido, certificado, parecer ou aconselhamento de advogados, declaração, instrumento, relatório ou outro papel ou documento (não apenas com relação à sua devida celebração e a validade e vigência de suas disposições, mas também com relação à veracidade e aceitabilidade de quaisquer informações ali contidas) que o Agente acredite que seja autêntico e tenha sido assinado ou apresentado pelas pessoas pertinentes. Sujeito à sua obrigação de cumprir o padrão de atendimento do Artigo 9.8(a), o Administrador Judicial da Liquidação não se responsabiliza por nenhum ato que possa realizar ou deixar de realizar com base no exposto acima.

(e) Inexistência de Obrigação Pessoal para as Responsabilidades das Devedoras. Os detentores de Créditos e Participações, e outras pessoas que façam negócios com o Administrador Judicial da Liquidação na sua capacidade de Administrador Judicial da Liquidação, serão limitados aos Ativos da Massa Falida para cumprir qualquer responsabilidade incorrida pelo Administrador Judicial da Liquidação a essa pessoa na execução dos termos deste Plano, e o Administrador Judicial da Liquidação não terá nenhuma obrigação pessoal de cumprir essa responsabilidade.

9.9 Relatórios; Declarações de Imposto.

O Administrador Judicial da Liquidação deverá elaborar e encaminhar todos e quaisquer relatórios exigidos de acordo com o Plano e conforme vier a ser solicitado pela Vara de Falências. Após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação deverá ser responsável pelo ajuizamento de todas e quaisquer declarações de imposto federais e estaduais exigidas pela lei a serem apresentadas pelas Devedoras Recuperadas, incluindo as declarações de imposto finais, e deverá pagar todos os passivos fiscais decorrentes das referidas declarações de imposto.

9.10 Remuneração do Administrador Judicial da Liquidação.

É previsto que o Administrador Judicial da Liquidação pode cumprir com seus deveres em regime de meio período.

O Administrador Judicial da Liquidação deverá ter direito a remuneração por hora de serviço equivalente às taxas normais do Administrador Judicial da Liquidação então em vigência, ficando

ressalvado que a referida remuneração por hora poderá ser ajustada periodicamente no curso normal dos negócios. O Administrador Judicial da Liquidação deverá ter direito a ressarcimento por todas as despesas gerais razoáveis incorridas no desempenho de seus deveres de acordo com o Plano. O Administrador Judicial da Liquidação não terá direito a uma comissão.

9.11 Indenização do Administrador Judicial da Liquidação.

O Administrador Judicial da Liquidação será indenizado e receberá um ressarcimento dos Ativos da Massa Falida por todo e qualquer Crédito, processo, demanda, prejuízo, indenização, despesa e passivo, incluindo, sem limitação, custas judiciais, honorários advocatícios e honorários contábeis, exceto no caso em que um tribunal com competência determine que essas perdas ou créditos foram resultantes de uma violação do padrão de conduta estabelecido no Artigo 9.8(a) deste documento.

9.12 Remoção do Administrador Judicial da Liquidação.

O Administrador Judicial da Liquidação poderá ser destituído apenas por justa causa mediante petição à Vara. Se o Administrador Judicial da Liquidação for destituído por justa causa, o Administrador Judicial da Liquidação não terá direito a quaisquer taxas acumuladas, porém não pagas, ressarcimentos ou outras remunerações exceto se aprovadas pela Vara de Falências. O termo "justa causa" deverá significar: (a) culpa grave ou não cumprimento doloso dos deveres do Administrador Judicial da Liquidação de acordo com este Plano, (b) apropriação indébita pelo Administrador Judicial da Liquidação de quaisquer Ativos ou produtos dos Ativos, ou (c) culpa ou não cumprimento contínuo ou repetido dos deveres do Administrador Judicial da Liquidação de acordo com este Plano. Se um Administrador Judicial da Liquidação não estiver disposto ou não puder servir em virtude de sua incapacidade de desempenhar suas funções devido a óbito, doença ou outra deficiência física ou mental, sujeito a uma prestação de contas final, esse Administrador Judicial da Liquidação terá o direito de receber todos os valores acumulados e não pagos, ressarcimento de despesas e outras compensações incorridas antes de sua remoção, assim como quaisquer despesas desembolsadas incorridas de forma razoável com relação à transferência de todos os poderes, deveres e direitos a qualquer Administrador Judicial da Liquidação sucessor.

9.13 Renúncia do Administrador Judicial da Liquidação.

Um Administrador Judicial da Liquidação poderá renunciar mediante petição à Vara de Falências, e essa renúncia deverá se tornar vigente no momento especificado pela Vara. Se um Administrador Judicial da Liquidação renunciar ao seu cargo nos termos ora previstos, sujeito a contabilidade final, o referido Administrador Judicial da Liquidação terá o direito de receber todas as taxas acumuladas porém não pagas, ressarcimentos por despesas, e outras remunerações incorridas antes de sua renúncia, e por quaisquer despesas gerais razoavelmente incorridas com relação à transferência de todos os poderes e deveres ao Administrador Judicial da Liquidação sucessor.

9.14 Sucessor do Administrador Judicial da Liquidação.

Caso um Administrador Judicial da Liquidação seja destituído, renuncie, ou de outro modo deixe de atuar como um Administrador Judicial da Liquidação, um Administrador Judicial

da Liquidação sucessor poderá ser nomeado pelo Administrador Judicial dos Estados Unidos, sujeito à aprovação da Vara de Falências, ou em caráter *sua sponte* por decisão da Vara de Falências.

9.15 Terceiros.

Não há qualquer obrigação por parte de qualquer parte conduzindo negócios com as Devedoras Recuperadas ou qualquer agente das Devedoras Recuperadas (incluindo o Administrador Judicial da Liquidação) de: (a) questionar a validade, conveniência, ou decência de qualquer transação, (b) questionar a autoridade do Administrador Judicial da Liquidação, ou de qualquer agente do Administrador Judicial da Liquidação, para celebrar ou consumir a transação, ou (c) monitorar a aplicação do dinheiro da compra ou outra contraprestação paga ou entregue às Devedoras Recuperadas.

X. ACORDOS DE EXECUÇÃO E ARRENDAMENTOS NÃO VENCIDOS

10.1 Presunção de Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos.

De acordo com os Artigos 1123(b)2 e 365(a) do Código de Falências, qualquer Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido (exceto apólices de seguro) que (a) não tenha expirado de acordo com seus próprios termos na ou antes da Data de Aprovação, (b) não tenha sido assumido, assumido e transferido, ou rejeitado com a aprovação da Vara de Falências na ou antes da Data de Aprovação, (c) não seja o objeto de uma petição para assumir ou rejeitar que esteja pendente no momento da Data de Aprovação, ou (d) não seja designado pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 como sendo um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido a ser assumido no momento da Aprovação do Plano, deverá ser considerado rejeitado na Data de Entrada em Vigor. O lançamento da Decisão de Aprovação pela Vara de Falências deverá constituir a aprovação da rejeição dos Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos de acordo com este artigo do Plano e com os Artigos 365(a) e 1123(b)(2) do Código de Falências. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 não está ciente da existência de nenhum Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido no momento.

10.2 Pagamentos Relacionados à Presunção de Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos.

(a) Pagamento de Créditos Decorrentes de Contratos e Arrendamentos Assumidos. Créditos de Remediação decorrentes da presunção de um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido deverão ser pagos em referidos valores conforme forem determinados pela Vara de Falências, em total e completa satisfação, liquidação e liberação dos referidos Créditos.

(b) Créditos Contestados e Prazo Máximo. Se houver uma controvérsia referente a:
(i) o valor de qualquer crédito decorrente da presunção ou rejeição de um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido;

(ii) a capacidade da Massa Falida, do Fundo de Liquidação da Massa Falida ou de qualquer cessionário de fornecer "garantia adequada de desempenho adicional", na acepção do Artigo 365 do Código de Falências, segundo um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido; ou
(iii) qualquer outro assunto referente à presunção ou à presunção e cessão de qualquer Acordo de

Execução ou Arrendamento Não Vencido, o pagamento de qualquer Crédito relacionado ao precedente será feito após a existência de uma Decisão Não Recorrível que resolva a controvérsia e aprove a presunção.

10.3 Reivindicações de Indenização por Rejeição.

Se a rejeição de um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido pela Massa Falida, de acordo com a Decisão de Aprovação, resultar em um Crédito da outra parte ou partes desse Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido, qualquer solicitação de indenização, se não houver sido comprovada anteriormente pelo envio de uma habilitação de crédito, será proibida para sempre e não poderá ser executada contra a Massa Falida, o Fundo de Liquidação da Massa Falida e suas respectivas propriedades, agentes, sucessores ou cessionários, a menos que uma declaração de crédito seja registrada na Vara de Falências e entregue ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou ao Administrador Judicial da Liquidação da Massa Falida e aos seus advogados em até trinta (30) dias após a Data de Aprovação. A menos que seja decidido de outra forma pela Vara de Falências ou previsto no Plano, todos os Créditos para os quais as declarações de crédito forem preenchidas de forma oportuna e entregues ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou ao Administrador Judicial da Liquidação da Massa Falida serão tratados como Créditos Quirografários Não Extraconcursais, e sujeitos às disposições do Plano. O Administrador Judicial da Liquidação da Massa Falida terá o direito de se opor a qualquer reivindicação desse tipo em buscar de indenização por rejeição de acordo com o Plano. Este artigo deverá ser relacionado apenas aos requerentes que não são Membros e que são partes de um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido.

XI. PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO E VOTAÇÃO

11.1 Direito a Voto.

Esta Declaração de Divulgação está sendo distribuída aos detentores de Créditos das Classes com direito a voto para que eles aceitem ou rejeitem o Plano. Se seu Crédito ou Participação não estiver incluído nas Classes com Direito a Voto, você não terá direito a voto e não receberá um pacote de votação. Se você for detentor de um Crédito de uma Classe com Direito a Voto, leia sua minuta e siga as instruções incluídas nela com atenção. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 está solicitando votos apenas dos detentores de Créditos Permitidos das Classes 2, 3 e 4.

11.2 Aceitações Necessárias para Aprovação.

Na Audiência de Aprovação, a Vara de Falências deverá determinar, entre outras coisas, se cada Classe com Perda de Valor aceitou o Plano. De acordo com o Artigo 1126 do Código de Falências, considera-se que uma Classe de Créditos com Perda de Valor terá aceitado o Plano se pelo menos dois terços (2/3) em valor e mais da metade (1/2) no número de Créditos dos integrantes da Classe que votaram em aceitar ou rejeitar o Plano tiverem votado na aceitação do Plano. A menos que haja aceitação do Plano por todos os integrantes de uma Classe com Perda de Valor, a Vara de Falências também deverá determinar que os integrantes da Classe receberão, segundo o Plano, propriedade de um valor, na Data de Entrada em Vigor, que não seja menor que o valor que os integrantes dessa Classe receberiam ou manteriam se a TelexFree fosse liquidada nos termos do Capítulo 7 do Código de Falências na Data de Entrada em Vigor.

O Plano pode ser confirmado, não obstante que uma ou mais Classes com Perda de Valor não tenham aceitado o Plano, se a Vara de Falências considerar que o Plano não estabelece uma discriminação injusta, e é justo e igualitário em relação a essa Classe ou essas Classes. Essa disposição é estabelecida no Artigo 1129 (b) do Código de Falências e exige que, entre outras coisas, a classe de Créditos ou Participações receba o valor total de seus Créditos ou Participações ou, se receber menos, que nenhuma Classe com prioridade de distribuição júnior receba ou retenha qualquer coisa da Massa Falida por causa dessa participação júnior, a menos que a classe júnior ofereça um "novo valor" ou outra contraprestação à TelexFree. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 pretende avançar em direção à aprovação, desde que pelo menos uma Classe com Perda de Valor tenha votado na aceitação do Plano. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 se reserva o direito de confirmar o Plano de acordo com o Artigo 1129(b) do Código de Falências.

11.3 Fatores de Risco

Há vários fatores que todos os detentores de Créditos com direito a votar no Plano devem considerar antes de votar na aceitação ou rejeição do Plano. Esses fatores que podem afetar as recuperações de acordo com o Plano incluem:

(i) as informações financeiras contidas na Declaração de Divulgação não terem sido auditadas e serem baseadas em uma análise dos dados disponíveis no momento da preparação do Plano e da Declaração de Divulgação;

(ii) embora o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredite que o Plano esteja em conformidade com todas as disposições aplicáveis do Código de Falências, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 não pode garantir essa conformidade nem que a Vara de Falências confirmará o Plano;

(iii) Quaisquer atrasos na Aprovação do Plano podem resultar, entre outras coisas, em um aumento de Créditos Administrativos e atrasos na distribuição dos fundos aos credores.

11.4 Prazo de Votação

O prazo de votação é _____. Para serem contados como votos para aceitar ou rejeitar o Plano, todas as minutas devem ser executadas, preenchidas e entregues da forma adequada de acordo com as instruções da minuta, para que as minutas sejam recebidas antes ou no prazo final da votação. Se uma minuta for recebida após o prazo final da votação, ela não será contabilizada, a menos que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 determine o contrário. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 poderá prorrogar o prazo de votação por qualquer motivo e para qualquer detentor de um Crédito de uma Classe com Direito a Voto sem notificação ou solicitação adicional a qualquer parte.

11.5 Envios de Minutas Eletrônicas

Os Membros terão acesso às suas minutas de voto eletronicamente por meio do Resumo do Plano. As seguintes minutas não serão contabilizadas na determinação da aceitação ou rejeição do Plano, na falta de uma decisão adicional da Vara de Falências:

- (i) Qualquer minuta que contenha informações insuficientes para permitir a identificação do detentor do Crédito;
- (ii) Qualquer minuta enviada por uma pessoa ou entidade que não possua um Crédito Permitido ou não tenha o direito de votar no Plano; e
- (iii) Qualquer minuta recebida após o prazo final da votação.

No caso acima, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 agendará e informará essas minutas separadamente à Vara de Falências, reservando-se todos os direitos de solicitar a realização de uma decisão que trate essas minutas como votos de aceitação do Plano, mediante a análise e determinação da Vara de Falências.

XII. LIBERAÇÃO E PAGAMENTO DE CRÉDITOS

12.1 Acordo e Liquidação dos Créditos, Participações e Controvérsias.

De acordo com as Normas de Falência 9019 e em contraprestação pelas distribuições e outros benefícios fornecidos de acordo com o Plano, as disposições do Plano deverão constituir um acordo de boa-fé de todos os Créditos, Participações e controvérsias relacionados aos direitos contratuais, legais e de subordinação que um detentor de um Crédito possa ter com relação a qualquer Crédito Permitido ou Participação, ou qualquer distribuição a ser feita com relação ao referido Crédito Permitido ou Participação. A apresentação da Decisão de Aprovação constituirá a aprovação pela Vara de Falências do acordo ou resolução totais e completos de todos esses Créditos, Participações e controvérsias, bem como a constatação, pela Vara de Falências, de que esse acordo ou resolução é do interesse das Devedoras, de sua Massa Falida e dos detentores de Créditos e Participações,

sendo justos, equitativos e razoáveis. Após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação poderá fazer acordo e liquidar Créditos contra as Devedoras e sua Massa Falida e Causas de Pedir sem qualquer notificação ou processo, decisão ou aprovação adicional da Vara de Falências.

12.2 Liberação de Créditos.

De acordo com o Artigo 1141(d) do Código de Falências, e exceto conforme de outro modo previsto no Plano, as distribuições, direitos e tratamento que forem fornecidos no Plano deverão ser de satisfação, acordo e liberação integral e final, com vigência a partir da Data de Entrada em Vigor, de todos os Créditos e Participações de qualquer natureza, incluindo quaisquer juros acumulados sobre os Créditos ou Participações a partir da e após a Data do Pedido, conhecidos ou não, contra, passivos de, Ônus sobre, obrigações de, direitos contra e Participações em, nas Devedoras, Ativos, Massa Falida, e Devedoras Recuperadas, independentemente de se qualquer propriedade deveria ter sido distribuída ou retida de acordo com o Plano devido aos referidos Créditos e Participações, incluindo demandas e passivos que surgiram antes da Data de Entrada em Vigor, qualquer passivo contingente ou não contingente devido a declarações ou garantias emitidas na ou anteriormente à Data de Entrada em Vigor, e todas as dívidas dos tipos especificados nos Artigos 502(g), 502(h) ou 502(i) do Código de Falências, em cada caso: (i) sendo ou não uma habilitação de Crédito ou Participação com base no referido Crédito, dívida,

direito ou Participação protocolada ou considerada protocolada de acordo com o Artigo 501 do Código de Falências; (ii) sendo ou não um Crédito ou Participação com base no referido Crédito, dívida, direito ou Participação Permitido de acordo com o Artigo 502 do Código de Falências; ou (iii) tendo ou não o detentor do referido Crédito ou Participação aceitado o Plano. Exceto conforme de outro modo previsto neste instrumento, qualquer inadimplemento pelas Devedoras com relação a qualquer Crédito ou Participação que exista antes ou em decorrência do ajuizamento dos Processos de Falência deverá ser considerado sanado na Data de Entrada em Vigor. A Decisão de Aprovação deverá ser uma determinação judicial da liberação de todos os Créditos e Participações sujeitos à ocorrência da Data de Entrada em Vigor, exceto se expresso de outra forma no Plano.

12.3 Liberação pela TelexFree

De acordo com o Artigo 1123(b) do Código de Falências e na medida em que permitido pelo direito aplicável, e exceto conforme previsto de outra forma no Plano, em contraprestação firme e valiosa, na ou após a Data de Entrada em Vigor, as Partes Isentas da Massa Falida são consideradas liberadas e isentas pelas Devedoras, pelas Devedoras Recuperadas e pela Massa Falida de todas e quaisquer reivindicações, obrigações, direitos, processos, indenizações, Causas de Pedir, recursos e passivos, incluindo quaisquer reivindicações derivativas, declaradas ou passíveis de declaração em nome da TelexFree, conhecidas ou não, previstas ou não, existentes ou decorrentes disso posteriormente, em lei, equidade ou de outro modo, que as Devedoras, as Devedoras Recuperadas ou a Massa Falida teriam tido o direito legal de declarar em seu próprio direito (individual ou coletivamente) ou em nome do detentor de qualquer Crédito ou Participação ou de outra Pessoa, com base na ou com relação a, ou de qualquer forma decorrente, no todo ou em parte, das Devedoras, dos Processos de Falência, do objeto, ou das transações ou eventos que deem origem a, qualquer Crédito ou Participação que sejam tratados no Plano, os acordos comerciais ou contratuais entre as Devedoras e qualquer Parte Isenta da Massa Falida, a reestruturação de Créditos e Participações antes ou durante os Processos de Falência, a negociação, formulação ou elaboração do Plano, da Declaração de Divulgação, ou de acordos, instrumentos ou outros documentos relacionados, mediante qualquer outro ato ou omissão, transação, acordo, evento ou outra ocorrência acontecendo na ou antes da Data de Aprovação, exceto Créditos ou passivos decorrentes de ou com relação a qualquer ato ou omissão de uma Parte Isenta da Massa Falida que constitua um não cumprimento do dever de atuar em boa-fé, com o cuidado de uma pessoa normalmente prudente e de uma maneira que a Parte Isenta da Massa Falida razoavelmente acredite ser do interesse da Massa Falida (na medida em que o referido dever seja imposto pelo direito aplicável de falência), em que o referido não cumprimento constitua conduta dolosa ou culpa grave.

12.4 Justificativa

Não obstante qualquer disposição do Plano que indique o contrário, com vigência a partir da Data de Entrada em Vigor, a Massa Falida e as Partes Isentas da Massa Falida não deverão ter ou incorrer qualquer responsabilidade por qualquer ato ou omissão praticado ou não entre a Data do Pedido e a Data de Entrada em Vigor com relação a ou decorrente dos Processos de Falência, da negociação e ajuizamento da Declaração de Divulgação, do Plano ou de qualquer documento implementando o Plano, do acordo sobre Créditos ou da renegociação de acordos de execução e arrendamentos, da busca de confirmação do Plano, da consumação do Plano, da administração do Plano ou da propriedade a ser distribuída de acordo com o Plano, ou de quaisquer obrigações que

tenham de acordo com ou com relação ao Plano ou as transações contempladas no Plano, exceto por conduta dolosa ou culpa grave, e em todos os aspectos terão direito de razoavelmente ter como base aconselhamento de advogados com relação a seus deveres e responsabilidades de acordo com os termos do Plano.

12.5 Liminar

A partir de e após a Data de Entrada em Vigor, todas as Pessoas estarão permanentemente proibidas de iniciar ou continuar de qualquer maneira contra o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, a TelexFree, a Massa Falida, as Devedoras Recuperadas, o Administrador Judicial da Liquidação, seus sucessores e cessionários, e quaisquer de seus ativos e propriedades, qualquer ação, processo ou outro procedimento, por conta de ou a respeito de qualquer Crédito, demanda, responsabilidade, obrigação, dívida, direito, causa de pedir, participação ou medida judicial concedida ou que venha a ser concedida de acordo com o Plano ou a Decisão de Aprovação. As distribuições, direitos e processamentos fornecidos no Plano deverão ser o cumprimento, liquidação e liberação absolutos e definitivos, em vigor a partir da Data de Entrada em Vigor, de todos os Créditos e Participações de qualquer natureza, incluindo quaisquer juros acumulados sobre os Créditos ou Participações a partir ou depois da Data do Pedido, conhecidos ou desconhecidos, de forma contrária, da responsabilidade de, como Ônus de, como obrigações de, como direitos contra e como Participações nas Devedoras, Ativos, Massa Falida, Devedoras Recuperadas e Administrador Judicial da Liquidação, independentemente de qualquer propriedade ter sido distribuída ou retida de acordo com o Plano por conta desses Créditos e Participações, incluindo demandas e responsabilidades existentes antes da Data de Entrada em Vigor, qualquer passivo contingente ou não contingente por conta de declarações ou garantias emitidas em ou antes da Data de Entrada em Vigor, e todas as dívidas da natureza especificada nos Artigos 502(g), 502(h) ou 502(i) da Falência

Código, em cada caso, seja: (i) uma habilitação de Crédito ou Participação com base nesse Crédito, dívida, direito ou Participação seja ajuizada ou considerada ajuizada de acordo com o Artigo 501 do Código de Falências; (ii) um Crédito ou Participação com base nesse Crédito, dívida, direito ou Participação for Permitido de acordo com o Artigo 502 do Código de Falências; ou (iii) o detentor de um desses Créditos ou Participações tenha aceito o Plano.

12.6 Liberação de Ônus

Exceto conforme de outra forma expressamente previsto no Plano ou na Decisão de Aprovação, na Data de Entrada em Vigor, na medida em que os referidos existam, todas as hipotecas, instrumentos de fidúcia, ônus, penhores ou outros direitos de garantia contra propriedade da Massa Falida deverão estar integralmente liberados e isentos de todos os direitos, titularidades e participações de qualquer detentor das referidas hipotecas, instrumentos de fidúcia, ônus, penhores ou outros direitos de garantia deverão ser revertidos à Massa Falida e ao Administrador Judicial da Liquidação. Na medida em que considerado necessário ou aconselhável pelo Administrador Judicial da Liquidação, qualquer detentor de um Crédito deverá fornecer imediatamente ao Administrador Judicial da Liquidação um instrumento de cancelamento, dispensa ou liberação apropriado, conforme seja o caso, de forma adequada para registro sempre que for necessário para comprovar o referido cancelamento, dispensa ou liberação, incluindo cancelamento, dispensa ou liberação de qualquer Ônus garantindo o referido Crédito.

12.7 Compensações.

Exceto conforme previsto de outra forma no Plano, nenhuma disposição contida no Plano deverá constituir uma renúncia ou liberação pela Massa Falida de quaisquer direitos de compensação que a Massa Falida possa ter contra qualquer Pessoa.

XIII. CONTRAPRESTAÇÕES FISCAIS

A seguir, é apresentado um resumo geral de algumas consequências relevantes do imposto de renda federal do Plano e das distribuições oferecidas conforme o Plano. Este resumo não discute todos os aspectos da tributação federal que possam ser relevantes para cada credor específico à luz de suas circunstâncias individuais de investimento ou para determinados credores ou acionistas sujeitos a um tratamento especial segundo as leis federais de imposto de renda (por exemplo, organizações com isenção fiscal, instituições financeiras, corretoras, seguradoras, empresas estrangeiras ou pessoas físicas que não sejam cidadãos ou residentes dos Estados Unidos). Este resumo não discute nenhum aspecto da tributação estadual, local ou estrangeira. O impacto existente para os detentores estrangeiros de créditos e participações não será discutido.

Este resumo é baseado no Código da Receita Federal dos Estados Unidos de 1986, incluindo suas alterações (o "Código da Receita Federal dos Estados Unidos"), nos regulamentos do Tesouro (incluindo regulamentos temporários) promulgados nos termos do documento, nas autoridades judiciais e nas decisões administrativas em vigor, todos em vigor a partir da data deste instrumento e sujeitos a alterações (possivelmente com efeitos retroativos) por meio da legislação, de processos administrativos ou de decisões judiciais. Além disso, devido à falta de autoridade ou interpretação judicial ou administrativa definitiva e à complexidade das transações contempladas no Plano, existem incertezas significativas com relação a várias consequências tributárias do Plano. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 não solicitou uma decisão da Receita Federal com relação a esses assuntos, e o parecer de advogados a respeito do assunto não foi solicitado ou obtido pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11.

Não pode haver nenhuma garantia de que a Receita Federal ou qualquer autoridade tributária estadual ou local não contestará uma ou mais consequências tributárias do Plano, ou que essa contestação, ao ser apresentada, não seria atendida. **PELAS RAZÕES ANTERIORES, OS CREDORES DEVEM CONSULTAR SEUS PRÓPRIOS CONSELHEIROS TRIBUTÁRIOS A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS ESPECÍFICAS DO PLANO A QUE ESTÃO SUJEITOS (NO EXTERIOR E NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E LOCAL). O ADMINISTRADOR JUDICIAL CONFORME O CAPÍTULO 11 NÃO FAZ NENHUMA DECLARAÇÃO RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS FISCAIS ESPECÍFICAS DA APROVAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO PLANO PERANTE QUALQUER CREDOR, E O ADMINISTRADOR JUDICIAL CONFORME O CAPÍTULO 11 NÃO ESTÁ OFERECENDO NENHUM TIPO DE PARECER JURÍDICO COM RELAÇÃO A ESSAS CONSEQUÊNCIAS FISCAIS.**

A. Consequências do Imposto de Renda Federal para as Devedoras.

Cancelamento de Endividamento. Geralmente, as Devedoras e Devedoras Recuperadas realizarão a receita do Cancelamento da Dívida ("Cancelamento da Dívida") na medida em que, se for o caso, o Administrador Judicial da Liquidação pagar a um credor, de acordo com o Plano,

uma contraprestação relacionada a um Crédito contra as Devedoras que valha menos que o valor desse Crédito. Para esse fim, o valor da contraprestação paga a um credor geralmente será igual ao valor em dinheiro ou ao valor justo de mercado da propriedade paga a esse credor. Como as Devedoras estarão em um processo de falência no momento em que a receita do Cancelamento da Dívida for realizada (se houver), o Administrador Judicial da Liquidação não precisará incluir a receita do Cancelamento da Dívida na receita bruta, mas precisará reduzir os atributos fiscais de acordo com o montante da receita do Cancelamento da Dívida que tiver sido excluído.

B. Consequências Fiscais para os Credores.

Disposições Gerais. As consequências do imposto de renda federal da implementação do Plano a um detentor de um Crédito dependerão, entre outras coisas, de: (a) se o Crédito constitui uma dívida ou garantia para fins do imposto de renda federal; (b) se o detentor do Crédito recebe contraprestação em mais de um exercício fiscal; (c) se o detentor do Crédito é residente nos Estados Unidos; (d) se toda a contraprestação recebida pelo detentor do Crédito é considerada recebida pelo detentor do Crédito como parte de uma transação integrada; (e) se o detentor do Crédito declara sua receita usando o método contábil do regime de competência ou do regime de caixa; e (f) se o detentor já efetuou anteriormente uma dedução de dívidas incobráveis ou uma dedução de uma garantia sem valor com relação ao Crédito.

Ganho ou Prejuízo na Troca. Geralmente, um detentor de um Crédito Permitido realizará um ganho ou prejuízo ao, de acordo com o Plano, trocar seu Crédito Permitido por dinheiro e outras propriedades em um valor igual à diferença entre: (i) a soma do valor de qualquer caixa e o valor justo de mercado na data da transação de qualquer outra propriedade recebida pelo detentor (exceto qualquer contraprestação atribuível a juros acumulados mas não pagos referentes ao Crédito Permitido); e (ii) a base ajustada do Crédito Permitido dessa transação (que não seja a base atribuível aos juros acumulados mas não pagos, anteriormente incluídos no lucro tributável do detentor). Qualquer ganho reconhecido geralmente será um ganho de capital (exceto na medida em que o ganho seja atribuível a juros acumulados, mas não pagos, ou a um desconto de mercado acumulado, conforme descrito abaixo) se o Crédito for um ativo de capital nas mãos de um detentor com trocas, e esse ganho será um ganho de capital a longo prazo se o período de retenção do detentor do Crédito concedido exceder um (1) ano a partir do momento da troca.

Qualquer prejuízo reconhecido pelo detentor de um Crédito Permitido será um prejuízo de capital se o Crédito constituir um "valor mobiliário" para fins do imposto de renda federal ou se for mantido como um ativo de capital. Para esse fim, um "valor mobiliário" é um instrumento de dívida com cupons de juros ou de forma registrada.

O EXPOSTO ACIMA DEVE SER INTERPRETADO APENAS COMO UM RESUMO E NÃO SUBSTITUI UM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO MINUCIOSO COM UM PROFISSIONAL DA ÁREA. AS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E ESTRANGEIRAS DO PLANO SÃO COMPLEXAS E INCERTAS EM VÁRIAS ÁREAS. DESSA FORMA, RECOMENDA-SE ENFATICAMENTE QUE CADA DETENTOR DE UM CRÉDITO OU PARTICIPAÇÃO CONSULTE SUA PRÓPRIA EQUIPE TRIBUTÁRIA A RESPEITO DESSAS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.

XIV. VIABILIDADE DO PLANO

Na Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 terá fundos suficientes para pagar integralmente o Acordo com a Receita Federal, os Créditos de Despesas Administrativas Permitidos projetados, os Créditos Extraconcursais Permitidos e os Créditos Fiscais Extraconcursais Permitidos que não tenham sido subordinados de forma voluntária. Não há Créditos Garantidos Permitidos. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 usará \$ 50.000 do Acordo com a Receita Federal para pagar os Créditos da Classe 4 Permitidos. O Fundo de Restituição, os Fundos do Acordo com a SEC e o Caixa Disponível serão utilizados para fazer as distribuições necessárias aos detentores dos Créditos de Membro Permitidos das Classes 2 e 3. Consequentemente, o Plano atende aos requisitos de viabilidade do Artigo 1129 do Código de Falências.

XV. INTERESSE DOS CREDORES

No caso de uma conversão dos processos de falência para o Capítulo 7, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 acredita que o valor e o momento das distribuições seriam afetados de forma adversa. A conversão dos processos de falência exigiria a nomeação de um Administrador Judicial conforme o Capítulo 7. A Vara de Falências poderia nomear uma pessoa que não fosse o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para ser o Administrador Judicial conforme o Capítulo 7, o que criaria uma curva de aprendizado significativa e atrasaria a administração dos processos de falência.

A Vara de Falências também deve estabelecer um novo prazo máximo para a solicitação de Créditos após a conversão para o Capítulo 7. A Massa Falida já investiu muitos meses e recursos significativos no processo de determinação dos créditos, incluindo o estabelecimento do Portal Eletrônico, a divulgação de um prazo inicial máximo e de um prazo máximo prorrogado durante um período de quase um ano, a análise de mais de 130.000 créditos ajuizados de forma oportuna, e a implementação de um processo de resolução dos créditos contestados. Qualquer esforço para alterar ou replicar esse processo causaria atrasos significativos, aumentaria consideravelmente os custos administrativos e criaria uma confusão relevante para os Membros do mundo inteiro que investiram na TelexFree. Assim, o valor a ser distribuído seria menor e qualquer distribuição provavelmente seria adiada por um ano ou mais. Não haveria um benefício perceptível em uma conversão para o Capítulo 7, pois um Administrador Judicial conforme o Capítulo 7 e seus profissionais administrariam os processos de falência da mesma maneira que está sendo empregada no momento.

Pelas razões acima expostas, os credores receberão ou manterão, segundo o Plano, pelo menos o valor ou montante que esses credores receberiam se as Devedoras fossem liquidadas de acordo com o Capítulo 7 do Código de Falências, e essa distribuição provavelmente ocorrerá de maneira mais rápida.

Dessa forma, a exigência relacionada ao interesse dos credores contida no Artigo 1129(a)(7) do Código de Falências foi cumprida.

Com base nas perspectivas de redução de custos e pagamento antecipado aos credores, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 recomenda que a dissolução e liquidação dos negócios financeiros da TelexFree sejam concluídas de acordo com os termos do Plano.

Datado: 6 de maio de 2020



Por: Stephen B. Darr
Administrador Judicial conforme o Capítulo 11
TelexFree LLC, TelexFree, Inc. e
TelexFree Financial, Inc.

/s/ Andrew G. Lizotte

MURPHY & KING, Professional Corporation

One Beacon Street

Boston, MA, 02108

Aos cuidados de: Dr. Harold B. Murphy (BBQ #362610)

Dr. Andrew G. Lizotte (BBQ #559609)

Telefone: (617) 423-0400

Fax: (617) 556-8985

774315